



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

A INFLUÊNCIA DO LIBERALISMO NO DIREITO BRASILEIRO
UM ESTUDO DOS PRINCÍPIOS LIBERAIS INSERIDOS NO DIREITO
BRASILEIRO

ORIENTANDO (A): MATEUS DE CASTRO SALEM IZACC
ORIENTADOR (A): PROF. (A) ESP. MÉRCIA MENDONÇA LISITA

GOIÂNIA-GO
2024

MATEUS DE CASTRO SALEM IZACC

A INFLUÊNCIA DO LIBERALISMO NO DIREITO BRASILEIRO
UM ESTUDO DOS PRINCÍPIOS LIBERAIS INSERIDOS NO DIREITO
BRASILEIRO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Esp. Mercia Mendonça Lisita

GOIÂNIA-GO

2024

MATEUS DE CASTRO SALEM IZACC

A INFLUÊNCIA DO LIBERALISMO NO DIREITO BRASILEIRO
UM ESTUDO DOS PRINCÍPIOS LIBERAIS INSERIDOS NO DIREITO
BRASILEIRO

Data da Defesa: 17 de maio de 2024 às 14:30 h

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Esp. Mércia Mendonça Lisita Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Me Julio Anderson Alves Bueno Nota

Ao início, agradeço imensamente a Deus que entregou seu único filho ao calvário para nos lavar de nossos pecados. Ademais, honro aqui meu saudoso pai Ricardo Salem Izacc e minha amada mãe Svetlane, que fizeram de tudo para minha formação se concretizar.

Por fim, agradeço a professora Dra. Mércia Mendonça Lisita pelas orientações assertivas.

RESUMO

A monografia apresentada tem o propósito de analisar de maneira concreta as influências do liberalismo no direito brasileiro, através do estudo de múltiplos autores da historiografia que observaram a atuação dessa corrente de pensamento na legislação brasileira. E, portanto, entender a importância e as adversidades da linha de raciocínio em questão no que tange os direitos dos cidadãos brasileiros. Sendo assim, os conteúdos trabalhados abrangem a liberdade individual, direitos fundamentais do cidadão e os direitos. Outrossim, a obra procura investigar a influência dos princípios liberais na história do direito tupiniquim, por meio do entendimento das raízes do direito nacional ao longo da história percorrendo as seis constituições que o Brasil já teve. Ademais, também é objetivo de pesquisa o direito comparativo entre o Brasil e outros países do mundo que também receberam influências do liberalismo e do laissez-faire. À vista disso, a pesquisa se propõe a assimilar o impacto dessas influências no direito brasileiro moderno e ponderar sobre como o liberalismo impacta em um país em franca expansão econômica e de suma importância para a organização do sistema econômico.

Palavras-chave: Liberalismo. Direito Brasileiro. História do Direito.

ABSTRACT

The monograph presented has the purpose of concretely analyzing the influences of liberalism on Brazilian law, through the study of multiple authors of historiography who observed the role of this current of thought in Brazilian legislation. And, therefore, understand the importance and adversities of the line of reasoning in question regarding the rights of Brazilian citizens. Therefore, the content covered covers individual freedom, fundamental citizen rights and rights. Furthermore, the work seeks to investigate the influence of liberal principles on the history of Brazilian law, through understanding the roots of national law throughout history, covering the six constitutions that Brazil has had. Furthermore, comparative law between Brazil and other countries in the world, which also received influences from liberalism and laissez-faire, is also a research objective. In view of this, research proposes to assimilate the impact of these influences on modern Brazilian law and consider how liberalism impacts on a country experiencing rapid economic expansion and of paramount importance for the organization of the economic system.

Key Words: *Liberalismo. Brazilia Law. Law's History.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – SÍNTESE HISTÓRICA	
1.1. CONCEITO E ORIGEM DO LIBERALISMO.....	10
1.2. RAÍZES LIBERAIS NO DIREITO FRANCÊS.....	16
1.3. PRINCÍPIOS LIBERAIS NO DIREITO LUSO-BRASILEIRO.....	26
CAPÍTULO II – INSPIRAÇÕES LIBERAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	
2.1. CONSTITUIÇÃO DE 1824.....	33
2.2. CONSTITUIÇÃO DE 1891.....	37
2.3. CONSTITUIÇÃO DE 1934, 1937 e 1946.....	40
2.4. CONSTITUIÇÃO DE 1967.....	49
CAPÍTULO III – ESTUDO DO MÉTODO LIBERAL NAS DIFERENTES ÁREAS DO DIREITO BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	
3.1. NO DIREITO PENAL.....	52
3.2. NO DIREITO CIVIL.....	57
3.3. A INSERÇÃO DA LIBERDADE EM DIFERENTES ÁREAS.....	63

INTRODUÇÃO

O presente trabalho disserta sobre o impacto do liberalismo no arcabouço jurídico brasileiro através da história.

Sendo assim, é de suma importância entender que os princípios liberais são os pilares dos direitos humanos dos cidadãos que procuram trazer ordem à nossa sociedade atual, dessa maneira, é sabido que durante séculos o ser humano se sujeitou a sistemas brutais de exploração física, mental e psicológica.

Para que isso pudesse ser concreto, diversos paradigmas foram quebrados, por meio de ideias que por muito tempo pareciam mera utopia tendo em vista a frente despótica milenar que muitas culturas tiveram que passar por um da história.

Tendo em vista à luta em prol das liberdades individuais dos cidadãos, nos últimos três séculos fora observado um avanço nunca visto no ponto de vista dos direitos humanos que possibilitam uma melhora considerável na vida do cidadão.

Como exemplo disso, temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que no seu artigo 1º enfatiza que todos os humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, com capacidade para gozar os direitos e a liberdade. Assim sendo, é possível observar uma tremenda influência liberal na carta fundamental de nossos direitos.

No Brasil, para que nossas liberdades e direitos fossem garantidos de maneira contemporânea e completa, foi necessário a redação da Constituição de 1988. Antes disso, as cartas magnas anteriores não cumpriam com excelência o papel de garantir nossos direitos fundamentais, por causa disso havia muitas lacunas que permitiam diversos abusos por parte do status quo.

Outrossim, o fim do Regime Militar (1964-1985) foi crucial para que através do Estado Democrático de Direito instituído com a redemocratização e sacramentado com Constituição de 1988, tivéssemos finalmente liberdade concreta à luz da Declaração Universal de 1948.

À vista disso, os princípios liberais jorraram de maneira livre pela primeira vez com a Constituição de 1988, dessa maneira, influenciou também em todas

as ramificações que englobam a legislação brasileira, do direito penal até outras inserções do liberalismo na Constituição Cidadã.

1. SÍNTESE HISTÓRICA

1.1. CONCEITO E ORIGEM DO LIBERALISMO

O liberalismo tem início no contexto político-social da Inglaterra do século XVII, esta qual sofreu profundas transformações institucionais que afetariam o rumo da história na qual estamos submetidos.

A primeira dessas grandes mudanças foi a Revolução Puritana, de 1642, que eclodiu em razão do aumento excessivo de impostos cobrados da população civil que rapidamente foi consumida pela indignação de ter que contribuir com o aparato absolutista, mesmo estando em condições precárias de vida, devido a nova conjuntura econômica europeia, que havia se alterado drasticamente, passando por uma época de grande crise, em que os preços das mercadorias caíam, o que desestimulava sua produção e comercialização. (HUME, 1989, Disponível em: https://www.academia.edu/42057860/Historia_de_Inglaterra_David_Hume. Acesso: 22/03/2024)

Ademais, o aumento de impostos não foi o único motivo da revolta da população para com o Rei Carlos I, outros fatores que orbitavam a vida de um súdito inglês foram de importância ímpar para que a população lutasse contra a tirania de seu Rei. Um dos motivos que causou grande distúrbio dentre a população foi a falta de liberdade de culto, o monarca impôs a religião anglicana aos seus súditos, em um momento histórico de grande propagação dos ideais puritanos e calvinistas, que englobava tanto os presbiterianos escoceses, quanto os huguenotes (de origem francesa), a perseguição por parte do governo somada a proibição de um ambiente para congregação dos fiéis reformados gerou um sentimento averso a qualquer tipo de um grande controle absoluto do Leviatã. (HUME, 1989, Disponível em: https://www.academia.edu/42057860/Historia_de_Inglaterra_David_Hume. Acesso: 22/03/2024)

Sendo assim, a burguesia que ascendia rapidamente para o topo da pirâmide social, mas não tinha os status nobiliárquicos presentes em uma

monarquia, cada vez mais clamava por mais liberdade coletiva e individual, como forma de se aproximarem cada vez mais dos Duques, Marqueses, Condes, Viscondes e Barões. Com isso, a presença da burguesia mercantil se fez cada vez mais presente no parlamento inglês, e foi a pólvora no barril para a eclosão dessa revolução.

O conflito ocorreu entre as tropas reais e o exército do Parlamento inglês, liderado pelo líder puritano Oliver Cromwell, e fim em 1649, com a condenação à morte do Rei Carlos I, e a breve instauração de uma república que era um protótipo liberal, o que acabou dando mais poder e autonomia ao parlamento.

Em 1658, com a morte de Oliver Cromwell, seu filho Richard Cromwell assumiu brevemente o poder e renunciou ao cargo alguns meses depois, dessa maneira, os parlamentares convidaram Carlos II, filho de Carlos I para retomar o governo, entretanto, Carlos II governou com poderes reduzidos, resultado do trauma do absolutismo. (HUME, 1989, Disponível em: https://www.academia.edu/42057860/Historia_de_Inglaterra_David_Hume. Acesso: 22/03/2024)

Contudo, Carlos II criou as condições ideais para a volta do absolutismo, sendo assim, o parlamento foi dissolvido em 1681 e continuou em condição de inabilidade até o falecimento de Carlos II em 1685, ainda neste ano o poder foi para as mãos de Jaime II, irmão de Carlos II. Apesar disso, a maneira em que Jaime II governava se assemelhava brutalmente com a tirania de seu pai, Carlos I, com isso, os conflitos entre o Rei e o parlamento voltaram a ser uma máxima no Reino Unido.

A restauração da monarquia em 1660 não sepultou as ideias elaboradas durante o período revolucionário. Os dois partidos que compunham o parlamento -*Whig* e *Tory*- continuaram a olhar para o absolutismo como algo extremamente nocivo e abominável para uma vida civil plena. Dessa forma, contaram com o apoio de Guilherme de Orange. (HUME, 1989, Disponível em: https://www.academia.edu/42057860/Historia_de_Inglaterra_David_Hume. Acesso: 22/03/2024)

Outrossim, assim se dava início a outro grande divisor de águas na Inglaterra do século XVII foi a Revolução Gloriosa, que ocorreu em 1688, com a finalidade de colocar fim ao absolutismo, primando pela supremacia do

Parlamento em relação a uma autoridade que teoricamente representa o ideal de possuir o “direito divino do rei”. (HUME, 1989, Disponível em: https://www.academia.edu/42057860/Historia_de_Inglaterra_David_Hume.

Acesso: 22/03/2024)

Através da Revolução Gloriosa de 1688 houve a consolidação da monarquia constitucional parlamentarista inglesa, por meio da Declaração de 1689, *Bill of Rights*, um documento no qual Guilherme de Orange e sua esposa Maria Stuart tiveram que assinar e prometer obediência, para que o povo tivesse uma mínima segurança assegurando que os tempos sombrios de absolutismo estivessem cada vez mais longe da realidade.

Bill of Rights é o primeiro grande marco e símbolo daquilo que viria ser o liberalismo, o documento sinalizou pela primeira vez na história ocidental que o caráter personalíssimo do Estado seria afastado de maneira concreta em países com algum tipo de relevância.

Para o arcabouço judiciário inglês a documentação é imprescindível, já que a mesma estabeleceu a autonomia do Poder Judiciário, o que significou um ponto final em relação às interferências monárquicas no sistema judiciário inglês. Isso mudou o paradigma da segurança jurídica para aquilo que viria ser o Império onde o sol nunca dorme. (ARTHMAR, 2014)

Além disso, esse documento decretava que a sucessão do trono passaria por um crivo parlamentar; a liberdade de expressão não poderia ser coibida pelos reis; os reis não poderiam interferir nas normas do comércio inglês e por fim, o rei não poderia mais expropriar propriedades privadas.

Nesse sentido, é possível visualizar o peso institucional que a *Bill of Rights* proporcionou naquele contexto histórico, a carta viabilizou liberdades individuais e coletivas, além de garantir um protótipo de freios e contrapesos para minar o poder absoluto, sobretudo com a autonomia judiciária.

Desse modo, as revoluções serviram como embasamento para o liberalismo, afinal, as revoluções criaram o ambiente propício para o desenvolvimento dos primeiros pensamentos democráticos na história moderna.

Em 1689, John Locke (1689) retorna a Inglaterra -após seu exílio nos Países Baixos- para publicar o “Segundo Tratado do Governo Civil”, livro esse que instiga o retorno das origens naturais dos seres humanos e versa sobre

aquilo chamado de “estado natural”, que seria basicamente como nós nos encontrávamos antes de uma organização institucional. (GOLDWIN, 1976, Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/191226>. Acesso em: 15 mar. 2024.)

A obra atesta a exequibilidade dos contratos entre os indivíduos no “estado natural”, o reconhecimento recíproco das propriedades privadas de cada um foi o que o livro mais focou em atestar.

Diferentemente de Hobbes, que acreditava que a condição inicial do homem passava pelo entendimento da igualdade, além disso, o autor acreditava que o poder que a única liberdade que o homem tinha era a de utilizar do seu poder, da maneira que quisesse. (HECK, 2002)

Essas duas visões de mundo distintas em relação ao “estado natural do homem” criaram diferentes tipos de teorias complementares que perpassam o verdadeiro intuito do homem em um estado puro e pleno.

Locke (1689, Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/locke-john-segundo-tratado-sobre-o-gov-civil.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.) inaugurou as discussões sobre a interferência demasiada do Estado na ordem econômica, que acaba enfraquecendo as relações de mercado devido a falta de liberdade de poder comprar e vender, talvez assim, inaugurando o *laissez-faire*.

Em “O Segundo Tratado do Governo Civil”, John Locke (1689, Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/locke-john-segundo-tratado-sobre-o-gov-civil.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.) propõe de maneira inovadora a estrutura tripartite do Estado, distinguindo assim, o poder Executivo do Legislativo e concedendo autonomia judiciária para a resolução de conflitos. O sistema descrito, foi pensado de maneira que os poderes pudessem complementarmente se auto moderarem entre si, para que assim a justiça e a sensatez afastassem de vez poderes exacerbados e absolutos de uma parte ou de outra.

Um ponto que reforçou ainda mais esse modelo foi a laicidade do Estado, tendo em vista que questões religiosas interferem em diversas ocasiões em decisões estatais ao longo do período conhecido como Idade Média. A ideia de evitar o Estado de se envolver em assuntos religiosos foi a mais sensata para que a liberdade religiosa dos cidadãos fosse cumprida de maneira pura.

A partir desses ideais introduzidos por Locke (Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/locke-john-segundo-tratado-sobre-o-gov-civil.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.), o liberalismo teve espaço para prosperar perante o Iluminismo, um movimento filosófico que buscava deixar as raízes repletas de escuridão da Idade Média para dar lugar à luz na Idade Moderna.

O Iluminismo foi um movimento fundamentalmente filosófico crítico que se baseava na razão, liberdade individual e que procurava definir os limites do Estado. Por meio disso, diversos pensadores elaboraram teorias sobre o arbítrio estatal, prezando principalmente evitar abusos do Estado que impedissem as liberdades do povo. (GRESPLAN, 2003)

Destacam-se nesse movimento principalmente o Barão de Montesquieu e Voltaire, figuras que elaboraram visões distintas de ver a mão do Estado, mas que contudo, forjaram o direito constitucional de maneira completamente imprescindível para que os conjuntos de normas que conhecemos atualmente tivessem força para imperar perante a sociedade.

Montesquieu (2005), na sua principal obra “Do espírito das leis”, sistematizou o regime democrático de maneira brilhante, organizando de maneira concisa o sistema de freios e contrapesos para que o sistema tripartite de John Locke tivesse funcionalidade prática. Desse modo, Montesquieu pavimentou o Estado democrático de direito, garantindo assim espaço para que as liberdades fundamentais interessam sob poderes afrontosos a boa relação individual.

Na obra também é possível ver o Barão de Montesquieu fazer uso atenuante do direito comparativo, contrastando assim, diversas experiências de Estado ao longo da história, aguçando a percepção de realidade e ainda exemplificando modelos que deram mais espaço para que o homem fosse livre, contra aquelas que reprimiam o ser humano da maneira mais ultrajante possível.

Do outro lado, temos Jean Jacques-Rousseau (1762, Disponível em: <https://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>. Acesso em: 22/03/2024), que elaborou o conceito de “Contrato Social”, conceito esse que coloca o ser humano vinculado ao Estado desde seu nascimento, acorrentando

o cidadão ao Estado, para que através da coletividade o todo pudesse prosperar de maneira conjunta.

A teoria do contrato social está presente em todas as sociedades que possuem um Estado soberano, com território e reconhecido por outros países, independentemente da relação de liberdade entre os cidadãos.

O movimento iluminista acreditava que o conhecimento e a crítica irrestrita a qualquer tipo de ideal eram de suma importância para a criação de uma sociedade que afastava o absolutismo, sendo assim, o movimento enciclopedista foi extremamente importante para trazer informações espalhadas em diversas fontes em um único livro, interligando assim as disciplinas, trazendo um maior fomento ao ensino e aprendizado. Essa corrente ocorreu na França do século XVIII, impulsionadas por nomes como Montesquieu, Voltaire, e Denis Diderot. (GRESPLAN, 2003)

Tendo conhecimento dos fatos que envolveram o nascimento do liberalismo, o conceito de liberalismo tem como principais pilares os ditos princípios liberais, são esses a propriedade privada; liberdade de ir e vir; liberdade de expressão; liberdade de consciência; liberdade de imprensa e liberdade de culto.

Desse modo, o liberalismo no seu conceito mais puro e simples, é uma corrente filosófica que flui em diferentes camadas do pensamento e busca conter o arbítrio do Estado. (MCLEAN e MCMILLAN, 2009, Disponível em: <https://search.worldcat.org/pt/title/The-concise-Oxford-dictionary-of-politics/oclc/173498589>. Acesso em: 15 mar. 2024.)

Sendo assim, esse arbítrio estatal espanta medidas despóticas ou absolutas, e assim não possuem força para poderem afetar os princípios fundamentais individuais e coletivos. Além disso, o arbítrio concede o assenso daqueles que são governados e promove a igualdade jurídica entre os indivíduos em uma sociedade. (HAYEK, 1960)

O liberalismo é uma corrente de pensamento que é integrada por quatro facetas complementares, mas ao mesmo tempo heterônomas, são essas: Filosófica; Moral; Política e Econômica. (MCLEAN e MCMILLAN, 2009, Disponível em: <https://search.worldcat.org/pt/title/The-concise-Oxford-dictionary-of-politics/oclc/173498589>. Acesso em: 15 mar. 2024.)

A corrente filosófica do liberalismo é liderada por pensadores como John Locke, Jean-Baptiste Say, Adam Smith, David Ricardo, Voltaire, Montesquieu, John Stuart Mill, Alexis de Toqueville e Frédéric Bastiat. Esses filósofos objetivaram o pensamento liberal, e buscaram construir os pilares da filosofia liberal através da crítica e discernimento dos mais variados assuntos. (MCLEAN e MCMILLAN, 2009, Disponível em: <https://search.worldcat.org/pt/title/The-concise-Oxford-dictionary-of-politics/oclc/173498589>. Acesso em: 15 mar. 2024.)

Desse modo, a faceta filosófica do liberalismo é a concepção da crítica como modo lapidar ideias, que proporcionam ao ser humano a independência de seu próprio ser, facultando o seu livre-alvedrio.

Já o liberalismo no seu ângulo moral, procura examinar ideais que possibilitem a frutífera aplicação dos princípios liberais, de um ponto de vista ético da perspectiva daquilo que vem inatamente conosco.

A partir disso, as liberdades que tínhamos quando estávamos em nosso “estado natural”, tem a soberania, com limites traçados somente para satisfazer convivência pacífica e organizada. (GOLDWIN, 1976, Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/191226>. Acesso em: 15 mar. 2024.)

Além disso, no escopo tocante ao liberalismo político, é uma doutrina que visa a militância política e a luta pela manutenção dos princípios fundamentais, como o direito à liberdade, à propriedade e à igualdade perante as leis.

Por fim, o liberalismo econômico foi representado inicialmente por Adam Smith e David Ricardo, que direcionaram o ideal liberal para o campo macro e microeconômico, e defendiam principalmente o império das relações econômicas interpessoais, através da soberania da “mão invisível” em relação às medidas econômicas tomadas de maneira natural, promovidas pela pesada mão do Estado. (HAYEK, 1960)

Essa corrente de pensamento não exclui o Estado da moderação da economia, contudo, coloca o Estado como um arbitrador das relações econômicas.

Sabendo disso, os princípios liberais foram de importância fundamental para a formação do direito que conhecemos hoje, influenciando inúmeras normas que inspiraram e moldaram o direito brasileiro.

1.2 RAÍZES LIBERAIS NO DIREITO FRANCÊS

O direito francês tem origens no direito galo-romano, que é de fundamental importância para a construção histórica do direito francês, que foi o maior influenciador do direito luso-brasileiro. Sendo assim, entender o direito francês e suas raízes históricas é essencial para compreender a evolução do conjunto de normas aplicadas no Brasil, e as influências dos princípios liberais nos tempos atuais. (PINTO, 1888, Disponível em: <https://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/47474/pdf/47474.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.)

Dessa maneira, o direito romano tem origem na própria fundação de Roma, em 553 A.C, e começou a ter efeitos práticos com a república romana, em 503 A.C, pelo próprio nome é possível ver a influência grega em territórios romanos. Em algumas cidades da Grécia, principalmente em Atenas, era possível se observar um ideal republicano e democrático muito forte, que através da cultura grega foi se espalhando pelo mediterrâneo. (MACIEL e AGUIAR, 2011)

Quando o poderio militar e náutico das pólis gregas ruiu, os ideais republicanos experienciados principalmente em Atenas não foram largados, a cultura grega é o principal pilar da cultura ocidental, e em Roma não foi diferente.

Entretanto, a república nos tempos mais antigos tinha funcionalidade somente em territórios pequenos, com isso, a república romana começou com tremendo afincamento republicano, apesar disso, ao longo das conquistas militares e territoriais romanas, as bases republicanas foram se corrompendo cada vez mais.

Segundo o Barão de Montesquieu (2005, p.59), o funcionamento da república ocorria da seguinte maneira:

É da natureza da república que ela só possua um pequeno território; sem isto não pode subsistir. Numa república grande, existem grandes fortunas e conseqüentemente pouca moderação nos espíritos; existem depósitos muito grandes para colocar entre as mãos de um cidadão; os interesses particularizam-se; um homem sente, primeiro, que pode ser feliz, grande, glorioso, sem sua pátria; e, logo, que pode ser o único grande sobre as ruínas de sua pátria. Numa república grande, o bem comum é sacrificado em prol de mil considerações, está subordinado

a exceções, depende de acidentes. Numa república pequena, o bem público é mais bem sentido, mais bem conhecido, mais próximo de cada cidadão; os abusos são menores e, conseqüentemente, menos protegidos.

Foi nesse contexto que o direito romano foi criado, em um contexto republicano e fértil para discussão de ideias, que se empenhou em um primeiro momento para trazer justiça e melhorias para a sociedade romana de um modo geral.

O direito romano consiste em um conjunto de normas que o povo romano autenticou como direito, sendo forjada através de editos e constituições, mas que no processo e na praxe jurídica seguia seus próprios costumes.

Entretanto, não existe acordo entre os autores, de uma maneira geral, de uma definição fixa de direito romano, por exemplo, alguns autores consideram como Direito Romano propriamente dito o Direito Privado, tem opiniões distintas. O único acordo entre os historiadores é de que o Direito Romano é referido em boa parte à coleção de leis compiladas por Justiniano ou aquelas também recepcionadas *como Corpus Juris Civilis*. (PINTO, 1888, Disponível em: <https://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/47474/pdf/47474.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.)

Fato é que o Direito Romano, influenciou de maneira direta e indireta no Direito ocidental, principalmente no direito privado na qual criou conceitos complexos sobre institutos e normas, e também na área do direito natural, direitos das gentes e no direito civil moderno, tendo efeitos até hoje com a contribuição justiniana.

Com a queda do Império Romano do Ocidente, em 476 depois de Cristo, o direito romano, inicialmente, caiu no esquecimento dos povos francos, basicamente por não ser vantajoso usar tais institutos jurídicos para promover a justiça de maneira geral.

Assim, mostra Aragão (1953, p.6, Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/download/5837/3226/19004>. Acesso em: 15 mar. 2024.):

De início, os reis carolíngios impuseram modificações à burocracia palaciana implantada por Clóvis. Com o desaparecimento do “maire du palais”, subiram na hierarquia burocrática o “Comte du Palais” e o “Archichapelain”, o “Chancelier”. Igualmente surgem em novo plano de importância o “Senechal”, o “Grand Bouteiller” e o “Grand Connetable”. Em vez dos “Antrustions”, dignitários de gradação inferior, surgem os

vassalos reais (vassiregales). Também os carolíngios introduziram órgãos de caráter coletivo, correspondentes aos atuais órgãos de deliberação coletiva. Tais são, dentre outros, os “Placita”, assembleias de dignitários, que funcionam junto ao rei, além das reuniões dos “sínodos” que, no sistema de governo teocrático, deliberavam sobre questões de interesse para o Imperio. Durante Carlos Magno, os “Placita” reúnem-se duas vezes por ano, como órgão de grau superior. Posteriormente, com a importância que, no sistema feudal, adquiriram os dignitários, aquela instituição foi substituída pela “Assembleia dos Senhores”. Na administração local, o “pagus” substitui a “civitas” romana. À frente do “pagus” há um governo de tipo diárquico, isto é, de coexistência de autoridades locais: uma, de caráter eclesiástico, o bispo; outra, de ordem civil, o conde, nomeado pelo rei franco para dirigir a administração, exercer poderes civis e militares. Os condes têm a faculdade de convocar assembleias populares locais, em nome do rei, executar decisões judiciais e exigir o pagamento dos impostos. Em torno do conde há numerosos funcionários permanentes ou temporários e um visconde que pode substituí-lo. O poder do conde transformou, com o tempo, o “pagus” em condado. Abaixo do condado, existiam circunscrições elementares — as “centenas” — compreendendo território capaz de aliciar cem guerreiros. Paralelamente, a organização judiciária apresenta estrutura mais consistente com os carolíngios. Ao tribunal de primeira instância, da época dos merovíngios, — o Malberg — retira-se o caráter popular. O Tribunal do Rei, órgão de segunda instância, tem mais ampla competência e exerce a justiça através de um rito processual mais minucioso e formal. Em terceiro lugar, amplia-se a jurisdição dos “missi dominici”, representantes do rei encarregados da aplicação da justiça administrativa, com a faculdade de punir os funcionários relapsos e culpados. Ao lado desse aparelhamento judiciário, funcionava, ainda, a jurisdição eclesiástica, a cargo.

Todavia, o direito romano passou por um segundo renascimento, aproximadamente no século XII depois de Cristo, quando foram fundadas escolas na Itália, nas quais perceberam não só a falta que o direito justiniano fazia, mas como entenderam dialeticamente a importância de sua aplicação mais de sete séculos depois.

Segundo Montesquieu (1748, p.240), o direito romano perdeu sua eficácia com o passar do tempo:

Afirmo que o direito romano perdeu seu uso entre os francos por causa das grandes vantagens que havia em ser franco, bárbaro ou homem que vivesse sob a lei sálica: todos foram levados a deixar o direito romano para viverem sob a lei sálica. Foi mantido apenas pelos eclesiásticos, porque eles não tiveram interesse em mudar. As diferenças entre as condições e entre as classes consistiam apenas no valor das reparações, como mostrarei em outra parte. Ora, leis particulares lhes deram reparações tão favoráveis quanto as que tinham os francos: eles mantiveram, então, o direito romano. Não recebiam com ele nenhum prejuízo, e lhes era conveniente, por outra parte, porque era obra dos imperadores cristãos.

Assim sendo, os doutores italianos intercambiaram o direito justiniano para as terras que haviam sido a região central da Gália românica, compartilhando assim suas traduções dos editos e compilados de normas justinianos para os franceses, que se adequaram a aquele sistema de organização jurídica e usaram todo esse arcabouço jurídico romano como pedra fundamental do direito francês.

Desse modo, Montesquieu (2005, p.265) explicou como o direito romano foi devidamente reencontrado:

Tendo o Digesto de Justiniano sido reencontrado por volta do ano de 1137, o direito romano experimentou um segundo nascimento. Fundaram-se escolas na Itália, onde ele era ensinado; já se tinham o Código Justiniano e as Novelas. Já disse que este direito conseguiu tanto êxito, que eclipsou a lei dos lombardos. Doutores italianos levaram o direito de Justiniano para a França, onde só se tinha conhecido o Código Teodosiano, porque foi apenas depois do estabelecimento dos bárbaros na Gália que as leis de Justiniano foram feitas. Este direito encontrou algumas oposições, mas manteve-se, mesmo com as excomunhões dos papas, que protegiam seus cânones. e, por fim, esse abuso tornou-se nulo graças à extrema facilidade das apelações.

A facilidade, celeridade e justiça do direito romano eram tão bem-organizadas que o Rei Filipe IV da França, também conhecido como Filipe, o Belo, para combater a pouca competência das decisões, ordenou ensinar as leis de Justiniano, como razão escrita, em regiões francesas nas quais eram governadas através dos costumes. Ademais, as normas justinianas foram factualmente adotadas como lei nessas regiões, mostrando a primazia do que viria ser a Civil Law, no direito francês. (MONTESQUIEU, 2005)

Antes disso, muitas regiões francesas faziam instrução e já pronunciavam o julgamento dos peritos, o que ultrajaria o devido processo legal conhecido nos dias de hoje.

Ademais, outra adaptação interessante que os franceses introduziram em sua cultura jurídica por meio do direito romano foi a contenção de abusos por parte do judiciário, através do afastamento sistemático de decisões monocráticas, que muitas vezes resultavam em sentenças excessivamente injustas. Para conter isso, foi determinada expressamente a decisão de pelo

menos dois juízes para efetivar uma pena ou uma condenação, uma contribuição direta do direito justiniano. (PINTO, 1888, Disponível em: <https://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/47474/pdf/47474.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.)

Em situações como as descritas anteriormente é possível observar a efetividade de princípios, que depois seriam absorvidos pelo liberalismo, no combate ao poder centralizado e absoluto que corrói a justiça e as liberdades individuais da *persona*.

É de grande valia salientar que o regime monárquico francês foi quase sempre descentralizado e organizado de uma maneira que aqueles com status nobiliárquicos geriam regiões (feudos) nas quais o rei não conseguia governar diretamente. Por conseguinte, as regiões francesas ficavam muitas vezes reféns de elites locais que tomavam o poder para si, o que não era muito diferente de um poder centralizado de um Rei, só que aplicado na região na qual esses grupos estabeleciam poder. (LE GOFF, 2008, Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7633846/mod_resource/content/1/Le%20Goff%2C%20Jaques%20%20Uma%20Longa%20Idade%20M%C3%A9dia%20%28170%20-270%29.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.)

Nesse diapasão, o direito civil francês foi uma combinação do *droit écrit*, utilizado tradicionalmente no que se configura o sul da França dos dias atuais, com uma origem romanista, e o *droit coutumier* do norte da França, com bases e elos do direito germânico, priorizando o direito respaldado nos costumes. (NETO FACCHINI, 2013, Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496956/000983388.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 mar. 2024.)

A mistura do direito escrito e costumeiro trouxe o melhor dos dois mundos para a norma civil francesa, permitindo assim, embasar o direito tanto na legislação escrita como na ética local.

Já em outro ramo do direito, a França teve avanços significativos na estruturação do direito comercial a partir do desenvolvimento do direito comercial em referência ao direito civil. O desembaraçar dos dois campos jurídicos veio durante o reinado de Luís XIV, o Rei Sol, com a criação do *Ordonnance du*

Commerce (1673) e do *Code de la Marine* (1681). (NETO FACCHINI, 2013, Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496956/000983388.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 mar. 2024.)

Esse marco no arbítrio estatal trouxe mais segurança jurídica para as relações econômicas, beneficiando assim, a liberdade de fazer negócios de maneira justa e ética, algo que facilita e assegura o direito de contratar e ser contratado, estimulando a liberdade econômica.

Outro marco no direito francês foi a Revolução Francesa, que teve início em 1789 e praticamente aboliu todas as leis vigentes na França, o descontentamento com o despotismo real era tão grande que todas as leis francesas foram basicamente refeitas. (GRESPLAN, 2003)

O descontentamento era legítimo, já que o povo estava cansado de ser tão ignorado e atropelado pela aristocracia francesa, a injustiça era nítida, impostos eram exponencialmente aumentados e as condições de vida continuavam precárias.

Inicialmente a Revolução Francesa tinha certos componentes liberais, aliás, Danton, Marat e Robespierre quebraram o establishment do governo monárquico centralizado e egoísta, almejando mais poder para o próprio povo e uma divisão justa de mando. Por exemplo, os líderes dos Jacobinos ansiavam alcançar a igualdade jurídica plena dos cidadãos e inclusive levaram a cabo mudanças sociais importantes, como a abolição da escravidão nas colônias francesas, elaboração da constituição de 1793 - que traz progressos e retrocessos, mas ainda assim trazia elementos frutíferos a liberdades- e a plena liberdade de culto. (GRESPLAN, 2003)

No entanto, o poder consumiu Robespierre, que além de interpretar erroneamente diversos princípios iluministas, instituiu o período do terror e praticamente jogou fora boa parte dos avanços alcançados com a revolução francesa.

Aduz assim, Facchini Neto (2013, p.64-65, Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496956/000983388.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 mar. 2024.):

Tudo isso foi substituído por novas concepções sobre as relações entre o cidadão e o Estado, baseadas nos ideais iluministas concebidos por Diderot, Voltaire e Rousseau: o homem, entendido como ser racional e responsável, adquire, com o nascimento, o direito inalienável à liberdade de pensamento, de religião e de atividade econômica. Entre ele e o Estado não mais se interpõem os vários grupos sociais (família, corporações de artes e ofícios, estamentos sociais e outras formas de agrupamento com base em status diferenciados)¹². Na área mais estritamente jurídica, a Assembleia Constituinte, em 1791, eliminou pura e simplesmente, sem qualquer direito a indenização, todas as formas de ônus fundiários feudais, suprimiu todos os privilégios da primogenitura (substituído pela divisão patrimonial igualitária entre todos os herdeiros) e qualquer diferença jurídica derivada de sexo ou idade. Chegou-se, inclusive, a abolir a possibilidade de testar e de doar. O matrimônio passou a ser visto como simples contrato, que poderia ser desfeito mediante simples afirmação de “incompatibilité d’humeur ou de caractère”. Os filhos bastardos, desde que reconhecidos (com exceção dos adulterinos), foram equiparados aos filhos legítimos. Um dos ideais perseguidos pelos revolucionários franceses, fortemente influenciados pelo Iluminismo dos enciclopedistas, era precisamente a unificação do direito privado francês, com a edição de leis claras e simples. Incorporando esses ideais, a Constituição de 1791 previu uma norma programática segundo a qual “il sera fait un code de lois civiles communes à tout le royaume”. Efetivamente, dando curso a esse programa, já em 1793 o jurista Cambacérès apresentou, a pedido, um primeiro projeto de código civil, contendo 697 artigos. O projeto foi rejeitado, por ser considerado demasiadamente longo e complexo. No ano seguinte, Cambacérès apresentou um segundo projeto, encurtando-o para 297 artigos, que foi considerado demasiadamente lacônico... Em 1796, então, terceiro projeto foi apresentado pelo mesmo jurista, com 1104 artigos (GAMBARO; SACCO, 1996, p. 296). Sua análise pelo então criado Conselho dos Quinhentos foi interrompida pela tomada de poder por Napoleão, em 1799. A partir daí, o destino do Código civil francês estaria indelevelmente vinculado ao destino desse notável homem público.

O próximo regime a tomar conta da França com uma importância significativa para o assunto em questão é a era Napoleônica.

Napoleão tomou o poder na França através do Golpe do 18 Brumário, 1799, e a partir desse golpe o déspota francês acumulou para si o poder administrativo e legislativo, assumindo o cargo de Primeiro Cônsul. Então, o líder militar “gaulês” tinha consciência da necessidade de unificação do direito privado, destarte, Napoleão gostaria de ser lembrado também como um grande legislador, com isso, a elaboração de um código civil, que havia falhado na revolução francesa pelo conservadorismo teórico da revolução, finalmente saiu do campo metafísico. (NETO FACCHINI, 2013, Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496956/000983388.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 mar. 2024.)

O *Code Civil* foi sem sombra de dúvidas o conjunto de normas mais importante do século XIX, já que teve influência nos principais códigos europeus desse mesmo século e compilava garantias importantes para a confiança na justiça de modo que impulsionava o melhor aproveitamento das relações sociais e econômicas. (NETO FACCHINI, 2013, Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496956/000983388.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 mar. 2024.)

Glendon (2007, p.62, Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496956/000983388.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 mar. 2024.), elucida a verdadeira intenção de Napoleão com o *Code Civil*:

The great personal interest that Napoleon took in the Code was not so much in its substantive content, however, as in the fact of its existence. He wanted to be remembered as a great lawgiver. Because of the importance he accorded to the Code, he made its adoption a priority in France, and imposed it in his conquered territories” – “O grande interesse pessoal de Napoleão em relação ao Código não era tanto voltado ao seu conteúdo substancial, mas sim a fato de sua própria existência. Ele desejava ser lembrado como um grande legislador. Por causa da importância que ele atribuía ao Código, ele tornou sua adoção uma prioridade na França, e o impôs aos territórios por ele conquistados

Logo, apoiava-se na convicção iluminista da possibilidade de construir uma sociedade mais segura juridicamente e mais crítica como combustível para um progresso social e jurisdicional, é possível perceber isso pelas características racionalizantes da legislação.

O *Code Civil* tinha bases distintas, mas ao mesmo tempo complementares para o objetivo traçado, influenciado pelo direito romano, com um modelo muito parecido com as Institutas de Justiniano, mas ao mesmo tempo com pitadas do direito consuetudinário, Common Law, amparado pelo *Coutume de Paris*, e respaldado no direito jurisprudencial de Paris, os *Parlements*.

Consequentemente, as características mais relevantes do código se adequam aos avanços modernos de seu tempo, só para ilustrar, o Code Napoleon tratava do casamento, divórcio, família e tutela -matéria que era tratada como um simples contrato nos outros institutos franceses-. Também

lidava com o direito dos bens, chamado de “*Des biens, et des différentes modifications de la propriété*”, no qual classificava os direitos, assegurando a liberdade de ter e proteger sua propriedade, assim como visto nas obras de John Locke, Adam Smith e David Ricardo. (AZEVEDO, 1994, Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67243/69853/88656>.

Acesso em: 15 mar. 2024.)

O código civil napoleônico dispunha até mesmo das diferentes maneiras de se adquirir uma propriedade, preceituando institutos como contratos em geral, sucessão e doação, além de ordenar o regime patrimonial, hipoteca, penhora, usucapião, prescrição e responsabilidade civil. Ao que se refere aos contratos, o código abriu preceito para a autonomia privada, em que o Estado interveria apenas se a partição privada interferisse na lei, governo e bons costumes, contendo o arbítrio estatal na esfera privada, à vista disso, é nítido perceber a influência dos princípios liberais no Código mais relevante do século XIX.

Gaudamet (2010, Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496956/000983388.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 mar. 2024.), mostra a aplicação prática da autonomia privada no Code Civil:

Le Code Civil consacre l'existence des registres. Neste aspecto, o Código seguiu a tradição romana devida a Gaio: depois de expor as fontes clássicas das obrigações – contratos e delitos –, Gaio referia que era necessário prever um terceira fonte de obrigações, que ele chamou *variae causarum figurae*. Discorrendo sobre essas várias figuras, Gaio disse que elas poderiam originar obrigações quase como se fossem um contrato (*quasi ex contractu teneri*). Daí a noção dos *quasi-contrats* adotada também na tradição francesa. Sobre a origem e evolução dessa categoria jurídica, desde o direito romano, veja-se a monumental obra de Lévy e Castaldo (2010, p. 833 et seq.). 37 Uma síntese das principais características do Código Civil nos é dada por Gallo (1997, p. 115 et seq.). 38 “*Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer*” – “*Todo e qualquer fato do homem que cause dano a alguém, obriga aquele que o causou culposamente, a repará-lo*” (tradução nossa). de l'état civil et d'un mariage civil. (...) Libre à chacun de procéder ensuite aux cérémonies religieuses de son choix, mais il est interdit de faire célébrer un mariage religieux non précédé d'un mariage civil

No que se refere aos demais códigos escritos na era napoleônica destaca-se o Code de Commerce, de 1807, que faz jus a necessidade de separação do direito comercial e civil, mas entende a complementaridade das matérias e por

isso o Código Comercial napoleônico é reforçado e agregado pelo próprio Code Civil. Consequentemente, o Code de Commerce é uma lei especial de exceção que necessita de uma regra agregadora. Inclusive o código comercial de 1807 foi a grande inspiração jurídica do Código Comercial brasileiro de 1850.

Segundo Locré (1829, p.117, Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k6381053k/f601.item>. Acesso em: 15 mar. 2024.) as leis comerciais tem complementação no direito civil:

Les lois du commerce n'étant que des lois d'exception qui reçoivent leur complément du droit civil, ne peuvent seules former un système complet sur presque aucune des matières qu'elles règlent" – "Sendo as leis comerciais apenas leis de exceção que recebem sua complementação do direito civil, elas não podem formar um sistema completo a respeito de praticamente nenhuma das matérias que elas regulam

À vista dos fatos apresentados sobre a evolução histórica e jurídica do direito francês, é possível entender a grande influência que os princípios liberais -especialmente após o século XVIII- tiveram na consolidação das leis francesas, possibilitando assim, o alicerçar dos institutos jurídicos franceses em ideias iluministas e liberais que propagam as liberdades de modo geral, mesmo em momentos de despotismo a França, através do fervor popular e clarividência de seus juristas, conseguiu instituir avanços importantes no livre-alvedrio dos cidadãos.

Dessarte, o direito francês induziu diversas culturas jurídicas para a criação de institutos, leis e normas que também foram valorosas para a perpetuação do "livre", aliás é o principal sustentáculo daquilo que seria o direito português, que em sequência seria o maior influenciador do direito brasileiro. (AZEVEDO, 1994, Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67243/69853/88656>. Acesso em: 15 mar. 2024.)

1.3 PRINCÍPIO LIBERAIS NO DIREITO LUSO-BRASILEIRO

A unificação do direito em Portugal ocorreu no século XV, em um tempo histórico semelhante ao descobrimento do novo mundo e daquilo que os portugueses chamavam de “Ilha de Vera Cruz”, que futuramente se tornaria o Brasil.

Dessa forma, as “Ordenações” portuguesas tiveram grande peso para o destino do próprio direito brasileiro, que por muito tempo apenas replicou as ordens dos lusitanos.

Para Costa (2000, p.331, Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/153.pdf>. Acesso em: 15 de março de 2024.), o direito no Brasil Colonial se dava da seguinte maneira:

[...] regida politicamente pela monarquia, na sociedade portuguesa do período em questão cabia ao rei ordenar as relações pessoais, individuais e coletivas, inclusive nas colônias. Deve-se lembrar, no entanto, que tal autoridade resultou de um processo histórico, no D. João II (1481-1495) teve um papel importante.

O primeiro instituto jurídico unificador foram as Ordenações Afonsinas, de 1446, que foi fruto do pedido das cortes portuguesas, que perceberam a necessidade de uma coletânea de normas para o progresso judiciário português, posto isto, pediram formalmente a Dom João I um instituto jurídico para agrupar as leis portuguesas. (COSTA Almeida, 1998, Disponível em https://purl.pt/37897/sc-92038-v_5_master/sc-92038-v/sc-92038-v_PDF/sc-92038-v_0000.pdf. Acesso em: 22/03/2024)

Essa ideia de unificação do direito proveio do próprio direito francês, influenciado pelo direito romano, que com o ressurgimento do direito romano-germânico mostrou a utilidade de unificar regras de maneira concisa. Além disso, o movimento enciclopedista iluminista, como já referenciamos anteriormente, teve papel considerável para trazer de volta essa origem romana.

Também é de grande valia analisar que entre o século XIII a XV, o direito era ainda dominado por Glosadores, pós-glosadores, humanistas e comentadores, que davam uma interpretação despreocupada do direito justiniano, e são de grande influência nas primeiras Ordenações.

Além do mais, estruturalmente as Ordenações Afonsinas contavam com a prescrição dos cargos e da administração da justiça, sistematizando o

direito lusitano, consequência intrínseca do “Civil Law”, também tratava das relações entre I.C.A.R e Estado, relacionamento esse que sempre foi fervoroso na península ibérica e demorou muito para haver uma separação verdadeira entre Estado e Igreja. (COSTA Almeida, 1998, Disponível em https://purl.pt/37897/sc-92038-v_5_master/sc-92038-v/sc-92038-v_PDF/sc-92038-v_0000.pdf. Acesso em: 22/03/2024)

Nas Ordenações Afonsinas, é tratado sobre o direito processual civil, sobre o direito civil, especialmente em relação as regras para contratos, testamentos, tutela, posse e distribuição de terras – atenção ao detalhe que o direito relacionado a propriedade privada já estava presente na primeira grande ordenação portuguesa-, e o último livro trata do direito penal, delitos e penas.

Para Boxer (2002, Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3369832/mod_resource/content/0/BOXER%2C%20C%20R%20-%20O%20Império%20Marítimo%20Português%20-%20Cap.%202.pdf. Acesso em: 22/03/2024.), as ordenações influenciaram o direito nacional da seguinte maneira:

[...] indubitavelmente a maior contribuição das Ordenações Afonsinas foi ordenar e estruturar o direito português para que as próximas normas tivessem um modelo escrito para se basearem. Contudo, o primeiro código de leis a realmente ter impacto na “Terra de Santa Cruz do Brasil” foram as Ordenações Manuelinas, que foram publicadas inicialmente em 1514 e recebeu sua versão final em 1521, e tiveram um salto significativo no método, ao acrescentar parágrafos e supressões de normas revogadas. Posteriormente, em 1603, foram promulgadas as Ordenações Filipinas, no reinado de Felipe II, durante o período da União Ibérica, e consistiam-se em uma junção das inovações sistemáticas das Ordenações Afonsinas, com o novo método implementado nas Ordenações Manuelinas, além de desenvolver o direito penal. As Ordenações Filipinas, mais especificamente em seu Livro V, que contém o conjunto dos dispositivos legais que definiam os crimes e a punição dos criminosos, será analisada de forma priorizada com o objetivo de refletir sobre aspectos da organização da sociedade portuguesa do século XVII.

Então, é claro que a autoridade jurídica do monarca sobrepunha muitas vezes o próprio judiciário em Portugal, problema esse que também conseguimos ver na França nessa mesma época, entretanto, progressos também são vistos nessa época, apesar de não tão significativos.

Em contraposição a isso, no século XVIII, o iluminismo e o enciclopedismo chegaram de maneira avassaladora em solo português, de maneira tão notória que o liberalismo pela primeira vez conseguiu ter contribuições diretas no “direito de camões”, justamente na transição entre o governo monárquico de D. João VI e de D. Miguel e o despotismo esclarecido de Marquês de Pombal.

Ernesto Fernandes e Anibal Rêgo (1941, p.294, Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/3597.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024) reiteram essa hipótese:

Mas todo êste período é um período de transição: embora lutando contra a revolução francesa, a verdade é que durante êle se preparou o advento do individualismo e do liberalismo.

O direito natural foi também um antro de inovação no direito português, pelo caráter social e o desenvolvimento do direito das gentes, o que encaminhou a laicização jurídica de Portugal que trouxe um ar de maior imparcialidade no direito lusitano.

Apesar disso, a escolástica dominou Portugal por muito tempo, até as ditas “Reformas de Pombal”, que tiveram um grande foco no direito romano-germânico, até mesmo demasiado, vista que o estudo das próprias leis portuguesas caíra no esquecimento, não adaptando propriamente o direito romano ao direito moderno. (SILVA, 2006, Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/23290/23290.PDFAtualidade>. Acesso em: 15 mar. 2024.)

Após todo esse imbróglio, veio o período individualista, que pela primeira vez no direito luso-brasileiro, trouxe o indivíduo para o centro da ordem jurídica, e a partir disso, seguiu no caminho de proteger os direitos naturais do homem, que são invioláveis e sagrados, limitando o direito positivo para garantir as liberdades do indivíduo, e com isso, os três poderes finalmente tiveram vez em Portugal. (SILVA, 2006, Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/23290/23290.PDFAtualidade>. Acesso em: 15 mar. 2024.)

Entendeu também que o homem nasce livre, trazendo assim a ideia que o cidadão só poderia fazer ou deixar de fazer algo mediante a uma lei votada pelos representantes da nação, assentando assim a liberdade na legalidade.

Aqui é possível notar a contenção do arbítrio estatal na sua forma mais pura, portanto, foi exatamente no período individualista que os princípios fundamentais foram recepcionados de fato no direito lusitano. (SILVA, 2006, Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/23290/23290.PDF>Atualidade. Acesso em: 15 mar. 2024.)

No direito civil, o Código Civil português de 1867 dispôs que o cidadão poderia usar livremente seus bens de maneira legítima e livre. (PORTUGAL, 1868)

Já no direito penal, considerou-se os crimes contra os indivíduos como graves, na mesma proporção de gravidade que tinham os crimes praticados contra a sociedade e contra o Estado. Ademais, o acusado finalmente pôde usufruir de garantias de defesa baseadas na ética e na justiça e por fim, o criminoso começou a ser encarado como um cidadão que deveria se reintegrar à sociedade através de ideias humanitárias oriundas da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. (SILVA, 2006, Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/23290/23290.PDF>Atualidade. Acesso em: 15 mar. 2024.)

Ao falar do Brasil, há de se entender que até a independência, em 1822, o direito brasileiro era totalmente dependente do direito português em todos os sentidos, assim como na maioria dos casos, o direito da colônia é espelho do direito da metrópole. (JUSTO, 2008, Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/217/241/>. Acesso em: 15 mar. 2024.)

Contudo, com a instituição do Império do Brasil, o arquétipo jurídico em terras tupiniquins mudaria drasticamente.

Com o surgimento da Constituição de 1824, marco de um início tímido do liberalismo brasileiro já que consolidou um arcabouço jurídico com inspirações liberais, foi instituído um regime político monárquico, no qual o Imperador tinha poderes absolutos e todos os outros poderes estavam subordinados ao imperador -instituto bem diferente do *Bill of Rights*, analisado anteriormente-, também é característica da Constituição de 1824 os três poderes, porém, “à brasileira, já que na verdade eram quatro poderes, com a inclusão do poder moderador, que dava ao Imperador a poderes absolutos. (LYNCH, 2010,

Disponível em:
https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/188/ril_v47_n188_p93.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.)

Além disso, a Igreja era subordinada ao Estado, entretanto, o catolicismo romano continuava como religião oficial, fato que suprimiu a liberdade de culto de outras religiões. (SOUZA, 2014, Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/23290/23290.PDF>Atualidade. Acesso em: 15 mar. 2024.)

O primeiro indício de influência do liberalismo no direito brasileiro em um código esteve prescrito no Código Criminal de 1830, inspirado na obra “Dos Delitos e das Penas”, que proporcionou a proteção da liberdade individual contra o arbítrio do judiciário. Aliás, outro pequeno indício de inclinação aos princípios liberais veio no Código de Processo Criminal, de 1832, que trouxe como novidade o Habeas Corpus, que protege o cidadão de abusos estatais e o tribunal do júri, que procura dar caráter popular às decisões advindas do judiciário. (GOMES, 2015, Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/sacrilegens/article/view/26913>. Acesso em: 15 mar. 2024.)

Contudo, a primeira lei que notavelmente teve influência dos princípios da liberdade foi a Lei de Terras de 1850, essa ordenou a repartição geral das terras públicas, o que proporcionou a compra de glebas não ocupadas e da regularização de terras já ocupadas, isso foi fundamental para a proteção da propriedade privada no Brasil, apesar disso, faltaram diversos componentes para concretizar uma liberdade de posse real no Brasil, contudo, foi um início vigoroso inspirado nas teorias de propriedade privada de Adam Smith. (NUNES, 2005, Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/4503>. Acesso em: 15 mar. 2024.)

Ademais, o Código Comercial de 1850, inspirado no *Code de Commerce* da era napoleônica, conseguiu comportar as novas demandas comerciais e especificar o direito econômico de maneira concreta, complementando assim a lei civil. (VENÂNCIO, 1976, Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7527455/mod_folder/content/0/VENÂN

CIO%20FILHO%2C%20Alberto.%20A%20elaboração%20do%20Código%20C
omercial%20de%201850.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.)

A Consolidação das Leis Civis, de 1857, não foi um código em si, mas foi um início daquilo que seria o primeiro código civil, o instituto sistematizou as matérias do direito civil, no âmbito dos direitos pessoais e reais.

Por último, o Código Penal de 1890 também tem um grande propósito liberal, em especial ao robustecer o Habeas Corpus, e ao banir a prisão perpétua e a pena de morte, colocando como limite trinta anos de pena. (GOMES, 2015, Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/sacrilegens/article/view/26913>. Acesso em: 15 mar. 2024.)

Outrossim, apesar da Lei Eusébio de Queiroz, de 1850, ser considerada um marco para a liberdade no Brasil, lei essa que travou o tráfico de escravos, também é taxada como consequência exclusiva da pressão inglesa para o fim da escravatura, não sendo uma atitude espontânea do Império brasileiro. (TELES, F., 2020, Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/403/395/823>. Acesso em: 15 mar. 2024.)

Todavia, a pressão de movimentos liberais para o fim da escravatura é notável, principalmente o esforço do advogado Luís Gama, que redigiu uma proposta de fim da escravidão baseada fundamentalmente nos princípios liberais, prescrevendo uma série de medidas sociais para evitar a marginalização dos ex-escravos, nada obstante, o Império decidiu por liberar os escravos por si só, uma medida que acabou sendo uma das causas da desigualdade brasileira no século XX e XXI. (SANTOS e FARIA, 2020, Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/exitus/v10/2237-9460-exitus-10-e020078.pdf>. Acesso em: 15 de mar. 2024.)

Além de tudo, a atuação do liberalismo no Brasil teve fundamento nos cursos de direito em todo o Brasil, com isso, o movimento liberal conseguiu ter grande força na época do Império. Como destaque, temos a Faculdade de Direito Pernambucana, que por meio de influências estrangeiras vinculadas ao ideal liberal, conseguiu ativamente promover as liberdades individuais. A escola do Recife introduziu ao país pensamentos liberais advindos da Europa,

principalmente de Portugal e França, e através disso tratou o fenômeno jurídico com pluralidade temática, vindos do movimento criticista. (NASPOLINI, 2008, Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29120-29138-1-PB.pdf>. Acesso em: 14 de mar. 2024.)

Já a Academia de São Paulo, tinha uma grande militância pró-abolição e republicanista, que fez muita pressão para o crescimento das liberdades em território nacional. (NASPOLINI, 2008, Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29120-29138-1-PB.pdf>. Acesso em: 14 de mar. 2024.)

Em síntese, os princípios liberais na formação do arcabouço jurídico brasileiro foram de importância primordial para assegurar as liberdades individuais e coletivas em nosso país, e com certeza influenciaram na maneira de se fazer direito no Brasil dos tempos atuais.

CAPÍTULO II - INSPIRAÇÕES LIBERAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

2.1. CONSTITUIÇÃO DE 1824

É sabido que a independência do Brasil ocorreu em 1822, impulsionada principalmente pelas consequências da Revolução Liberal do Porto em 1820, de caráter liberal e estimuladas por ideias liberais após os Tratados de 1810 que tiraram o monopólio comercial de Portugal em relação ao Brasil.

Nesse contexto foi escrita a primeira constituição autenticamente brasileira, com os ideais iluministas pulsando para fora da Europa e atingindo o Novo Mundo, contudo, cabe destacar que a Constituição de 1824 tinha caráter imperial, portanto, o poder absoluto do imperador foi a maior reiteração nessa constituinte.

Como exemplo disso, podemos destacar o décimo artigo da Constituição Política do Império do Brasil:

Art. 10. Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

É possível observar assim, que os três poderes propostos pelo Barão de Montesquieu foram modificados de maneira a beneficiar o Imperador por meio do Poder Moderador.

Montesquieu ao propor a tríade de poderes tinha como principal objetivo balancear o acúmulo de poderio político em três diferentes formas de se governar, trazendo assim, a possibilidade de termos sistemas de freios e contrapesos nos Estados a fim de termos um sistema mais justo e independente.

É notável que o principal objetivo de nossa primeira constituição era a construção de um Estado-Nação forte, para assim as bases institucionais brasileiras fossem pujantes o suficiente para a consolidação de nosso território.

Apesar disso, o Poder Moderador é a prova de que a carta magna de 1824 mesclava elementos liberais e autoritários no passo de que o autoritarismo régio sempre tinha o poder final de decisão nos assuntos internos, o que desequilibrava os poderes. Outrossim, a justificativa do Poder Moderador era o arbitramento dos poderes através da figura do Imperador, contudo, nota-se que esse arbitragem escondia um poder absoluto, unilateral e centralizado

Com isso, é notável que os direitos civis eram garantidos mas ao mesmo tempo eram suprimidos de forma que os interesses do Império sempre se sobrepujavam em relação aos princípios fundamentais adquiridos através da Constituição.

É possível se observar isso no seguinte dispositivo:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

Sabendo disso, os direitos civis e políticos tinham previsão legal e eram alicerçados na liberdade, propriedade e segurança, além disso, os direitos sociais como socorros públicos e ensino primário também foram objeto de concessão estatal

para a sociedade, contudo, os princípios fundamentais eram limitados e o cidadão não tinha qualquer meio de defesa à opressão do Estado.

Outrossim, os direitos e princípios fundamentais na Constituição de 1824 eram extremamente limitados no ponto de vista jurídico e muito frágeis na garantia dos direitos previstos no código em questão.

O habeas corpus não foi inserido apropriadamente na Constituição Imperial, portanto, a reclamação popular relacionada à possíveis abusos por parte do Leviatã não eram costumeiramente recebidos nos tribunais.

Outro ponto questionável no texto em questão foi o direito da população em votar em seus governantes as e provinciais, como é possível se observar no trecho em questão:

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes.

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.

Tendo em vista os fundamentos legais supracitados, conseguimos mensurar que menos de 1% da população brasileira tinha direito a voto, segundo Afonso Arinos, apenas 150 mil pessoas tinham o direito de votar, enquanto no Brasil haviam 12 milhões de habitantes, em 1881.

Nessa toada, é possível constatar que o sufrágio universal, princípio liberal ardente, ainda não era uma realidade no Brasil com essa constituição, o Brasil inclusive teve sua primeira revisão de legislação eleitoral apenas em 1842.

Apesar disso, para que não haja anacronismo, cabe ressaltar que o voto censitário ainda era uma realidade bastante presente na Europa a essa época, como exemplo disso podemos citar França, Alemanha, Portugal e Espanha como exemplos de países que nesse tempo histórico ainda não aplicavam o sufrágio universal.

É de suma importância citar também a incidência normativa da Lei de Terras e do Código Comercial, ambos de 1850, foram dispositivos escritos na vigência da Constituição de 1824.

A Lei de Terras é a prova que a propriedade era protegida desde a constituição imperial, já que essa lei foi a responsável por legalizar e incentivar os latifúndios no Brasil, desse modo, o princípio liberal de propriedade colocou o Brasil no mapa das plantações colossais que nos tempos nos dias atuais e que carregam a economia nacional e a segurança alimentar mundial.

Em relação ao código comercial, podemos colocar em pauta o Code Civil napoleônico como principal incentivo e motivação, já que nosso códice se inspirou essencialmente na lei francesa. Essa inspiração é vista através dos direitos das obrigações atrelado a lei específica com a finalidade de regulamentar e promover negociações mais justas com fulcro na segurança jurídica dos negócios jurídicos.

Em razão das fragilidades apontadas no texto constitucional, a oposição liberal vanguardista liderou reformas e propôs ideias para uma maior participação política da população, assim como mostra Oliveira Lima, 1927 (Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/2991>. Acesso em: 18 mar. 2024.):

“abrangida a Monarquia federativa; a abolição do Poder Moderador; a eleição bienal da Câmara; o Senado eletivo e temporário; a supressão do Conselho de Estado; Assembléias Legislativas provinciais com duas Câmaras; intendentes municipais desempenhando nas comunas o papel dos Presidentes nas Províncias”.

Em síntese, a Constituição Imperial de 1824 foi o ponta-pé inicial para a originalidade do direito brasileiro, com isso, cabe destacar que as contribuições liberais abriram caminhos para os direitos civis e os princípios fundamentais na constituição que serviu de base para todas as outras, mesmo sendo uma constituição de caráter despótica, tendo em vista, o seu caráter régio e imperial.

2.1. CONSTITUIÇÃO DE 1891

Após quase sete décadas de período imperial no Brasil, em 1888 finalmente a República é proclamada através de um golpe militar, esse rompimento abrupto de Império para República também trouxe profundas modificações no sistema jurídico nacional.

Foi nesse contexto que a constituição de 1891 foi escrita e promulgada após três meses de trabalho da Assembleia Nacional Constituinte, que teve como dever realizar uma transição concisa de despotismo pseudodemocrático para democracia republicana.

Sendo assim, a Assembleia Constituinte se inspirou em muitos elementos contidos no republicanismo americano, que inclusive já gozava de diversos princípios liberais, o que acarretou na introdução e consolidação de mais elementos contidos no liberalismo.

A primeira vista, o art.15 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil já rompe com a separação de poderes da constituição anterior:

Art 15 - São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si.

Isto posto, o Poder Moderador exercido pelo Imperador em exercício foi esfacelado pela nova constituição vigente, a grande razão disso vem da desnecessidade de uma faceta tão centralizadora e desarmônica dos poderes. Claramente, em uma república a figura de um peso que desequilibra o sistema de

polias que se ajusta através de pesos e contrapesos deve ser descartada, assim como foi na primeira constituição republicana.

Outrossim, essa não foi a única modificação que surtiu efeito prático na Teoria Geral do Estado, a influência republicana americana também levou com que as regiões do Brasil tivessem mais autonomia prática.

Observemos então, este trecho da primeira constituição republicana:

Art 63 - Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar respeitados os princípios constitucionais da União.

Pela primeira vez, efetivamente, as províncias se transformaram em estados de forma em que a descentralização do poder e supressão do poder unitário foi encarado como forma de arbítrio do Estado centrípeto.

Boa parte dessa motivação em transformar o Império do Brasil em Estados Unidos do Brasil veio da forte influência liberal republicana americana em dar autonomia as regiões de maneira com que a comunidade regional conseguisse reger mais ativamente seu espaço de jurisdição. Além disso, muitos liberais, principalmente aqueles adeptos ao laissez-faire, acreditam que uma distribuição mais espalhada do poder gera impactos mais positivos na economia do país.

Os textos constitucionais passam a reconhecer o princípio da descentralização, com a aceitação da autonomia de coletividades locais, consagrada pelos processos democráticos. Várias explicações passam a considerar [...]a descentralização como um antídoto do poder opressor. A convicção liberal e democrática apontou a necessidade jurídica de se elaborar a teoria da descentralização

Ademais, há de se destacar também os pequenos avanços que envolvem o direito de voto no Brasil, sabemos que no Império as eleições eram viáveis apenas para um grupo ínfimo de pessoas, geralmente apenas para a aristocracia. Sendo assim, o voto censitário foi extinto no texto constitucional de 1891, instituindo assim o voto para os maiores de 21 anos, salvo algumas exceções.

Vejamos a redação do art. 70 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil:

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Apesar desses pequenos avanços vistos no texto do art. 70, o sistema eleitoral ainda era extremamente frágil durante toda primeira república, muito em razão de uma falta de efetividade das leis complementares que possibilitam o famigerado voto de cabresto.

O voto de cabresto consistia na influência do coronelismo sobre uma determinada região denominada de “curral eleitoral”, dessa maneira, os grandes coronéis conseguiam controlar as eleições forçadamente através de seu dinheiro e poder.

Situações como essas mancharam a busca pelo sufrágio universal liberal e um estado democrático de direito consistente.

Outro fato importante neste contexto foi a tentativa de revisionismo da carta magna pelo ex-presidente Arthur Bernardes, ocorrida em 1926, dessa maneira, procurava corrigir os erros da constituição vigente para beneficiar a democracia e o liberalismo. (BALEEIRO, 2012, Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137570/Constituicoes_Brasileiras_v2_1891.pdf?sequence=5. Acesso em 18 mar 2024.)

Entretanto, o oposto foi feito e o poder foi ainda mais centralizado, ocasionando em uma supressão significativa de direitos que afetou por exemplo o habeas corpus, restringindo esse instituto que é tão importante para a liberdade individual.

Para Baleeiro, 2012, (Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137570/Constituicoes_Brasileiras_v2_1891.pdf?sequence=5

s_v2_1891.pdf?sequence=5. Acesso em 18 mar 2024.) essa supressão ocorreu da seguinte maneira:

O habeas corpus foi restringido à proteção do direito de ir, vir e permanecer, sem que se introduzisse outro remédio rápido e eficaz para defesa de outros direitos individuais. Os vencimentos dos juízes foram submetidos com razão aos impostos gerais. Permitiu-se o veto parcial, porque, como nos EUA, o veto de 1891 só poderia ser oposto ao inteiro teor dos projetos aprovados pelo Congresso. Agora, seria possível vetar um artigo ou parágrafo. O abuso, depois, chegou ao ponto de vetar-se uma palavra “não”, permitindo o que se proibira.

Ao final, é perceptível que a Constituição dos Estados Unidos do Brasil veio com uma proposta diferente do códex anterior, contudo, os avanços em direção à liberdade e aos direitos fundamentais foram diminutos e o brasileiro ainda tinha pouquíssima proteção e direitos importantes para uma vida digna.

2.3. CONSTITUIÇÃO DE 1934, 1937 e 1946

O contexto jurídico presente entre 1932 -época do Conselho do Itamaraty e da Assembleia Constituinte- e 1934, era demasiadamente diferente daquele visto em 1891. Em razão disso, a Constituição de 1934 se inspirou muito na Constituição do México (1917) Constituição de Weimar (1919) e na Constituição Espanhola de 1931.

Esses institutos promoveram o pensamento social-democrata no constitucionalismo do século XX, sendo assim, buscavam mesclar intervenções estatais com a garantia das liberdades individuais.

Foi exatamente nesse contexto que a primeira constituição varguista foi pensada, ainda mesmo, com a incerteza do governo provisório de Getúlio Vargas, que é a figura histórica principal das três constituições trabalhadas nessa parte do capítulo.

À vista disso, é observável um componente social muito forte na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, muito maior até mesmo, que todas as outras constituições anteriores somadas. Isso se deve em razão do texto em tela ter

abordado assuntos que antes não eram considerados “constitucionais”, trazendo assim, um texto mais analítico.

POLLETI, 2012, expõe muito bem isso:

onde, todavia, o anteprojeto anunciava marcantes novidades na parte social. Trazia, como já foi referido, matérias até então consideradas não constitucionais (p. ex. funcionários públicos, religião, família, cultura e ensino, ordem econômica e social). Deve decorrer daí a tendência nacional de inserir na Carta Política dispositivos materialmente não compreendidos pelo Direito Constitucional. Por isso, o texto projetado era mais extenso que o normal (135 artigos mais as disposições transitórias), embora não chegasse a ser uma enciclopédia. Afinal, perderia para as nossas futuras Cartas (a atual tem 217 artigos).

Desse modo, o texto em questão negligenciou o hábito norte-americano de fazer uma carta magna enxuta e sucinta, inaugurando assim, um texto constitucional com caráter social-desenvolvimentista, característica marcante dos primeiros anos de getulismo.

Em razão disso, economicamente o Estado getulista inflou-se de maneira que a centralização do poder na figura do presidente afetou grandemente a liberdade econômica no Brasil.

É possível ilustrar essa hipótese através da redação do caput do art. 117 e art. 118 § 4º da Constituição de 1934:

Art 117 - A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito. Igualmente providenciará sobre a nacionalização das empresas de seguros em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedades brasileiras as estrangeiras que atualmente operam no País.

Art 118 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 4º - A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar do País.

Pela primeira vez na história republicana presenciamos diversas nacionalizações com o intuito de aglomerar nossa capacidade econômica no controle e regulação exclusiva da União. Assim sendo, a nacionalização progressiva dos bancos foram o pilar para uma guinada de uma centralização econômica de caráter nacional-desenvolvimentista, o que a curto prazo traz diversos benefícios aos países emergentes.

Assim como mostra, Mettenheim e Lins, 2008 (Disponível em: <https://www.findevgateway.org/sites/default/files/publications/files/mfg-en-paper-government-banking-new-perspectives-on-sustainable-development-and-social-inclusion-from-europe-and-south-america-2008.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024.):

The government banking sectors of large emerging economies also beg for more scholarly research. For example, India's well-developed financial system, which dates back to before political independence in 1947, thrived after the nationalization of the largest commercial banks in 1969, turning them into 'mass banks'.

Os setores dos bancos governamentais de grandes economias emergentes também necessitam de mais pesquisas acadêmicas. Por exemplo, A Índia tem um sistema financeiro bem desenvolvido, que vem antes mesmo da independência política em 1947, trilhada depois da nacionalização dos grandes bancos comerciais em 1969, tornando-lhes em 'bancos de massa'. (tradução nossa).

Apesar disso, é notável que à longo prazo a centralização econômica e o distanciamento do laissez-faire e da liberdade econômica traz efeitos extremamente nocivos não só a economia, mas também as liberdades individuais, já que com a supressão da autonomia econômica do cidadão médio e da iniciativa privada os preços geralmente se desregulam facilmente gerando assim, fuga de capital.

Bezamat, 2022, (Disponível em:<https://doi.org/10.30800/mises.2022.v10.1435>. Acesso em: 19 mar. 2024.) ilustra bem essa hipótese no trecho a seguir:

Além disso, o novo paradigma hermenêutico do Estado Social passou a autorizar que o Estado também pudesse regular preços de produtos no mercado, incluindo a taxa de juros a ser cobrada por instituições financeiras, e chegar ao ponto de nacionalizar empresas privadas, abrindo portas para o sistema socialista, em que as liberdades econômicas passam a ser totalmente relativizadas.

No caso em tela, não há o que se falar em sistema socialista, já que Getúlio Vargas tinha inspirações mais centralizadoras à direita do espectro de Nolan, entretanto, esse caráter centralizador do texto constitucional é visível também em outros artigos

Art 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.

Portanto, é visível que a liberdade econômica era garantida, contudo, muito limitada pelos artigos posteriores.

Outrossim, deve-se salientar a guinada trabalhista nessa constituição, do art. 120 até o art.123 serviram como embrião da CLT que foi criada em 1943, apesar de limitar a liberdade contratual, esses direitos beneficiaram grandemente os trabalhadores que muitas vezes tinham suas liberdades limitadas devido a jornadas exaustivas e contrárias aos direitos fundamentais.

Observemos então, o art. 121:

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

- a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
- b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;
- c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;
- d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;
- f) férias anuais remuneradas;
- g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;
- i) regulamentação do exercício de todas as profissões;

Na alínea “a” do primeiro parágrafo do art.121, visa-se que a isonomia legal contratual no âmbito trabalhista foi de grande valia para a igualdade tão almejada pelos liberais clássicos, como por exemplo pensava John Stuart Mill, que lutou bravamente para promover a igualdade de sexo no ambiente de trabalho. Outrossim, finalmente o voto feminino virou realidade no Brasil, em 1932, chancelado pela constituição de 1934.

Trecho de John Stuart Mill:

Até aqui, os benefícios que parece que o mundo obteria ao deixar de fazer do sexo de uma pessoa uma desqualificação de privilégios e um símbolo de sujeição são mais sociais do que individuais; consistindo no aumento do bem geral para o pensamento e ação, e uma melhoria nas condições gerais nas

relações de homens com mulheres. Mas seria uma grave omissão, no caso, não citar o benefício mais direto de todos: o indescritível ganho de felicidade restrita à metade liberta da espécie.

Além disso, frisa-se a proibição do trabalho a menores de 14 anos e a instituição salário-mínimo, que trouxe um enfoque maior ao acesso a educação básica e proporcionou grandes avanços que permitiram meios mínimos de subsistência, sendo assim, foram grandes avanços no campo dos direitos trabalhistas e civis.

Por fim, é importante entender que o patriotismo exacerbado e o eugenismo, presente no art. 138 da Constituição, deram início ao coletivismo e populismo exacerbado que resultou na Constituição de 1937, denominada como “polaca”, com inspiração eugenista.

Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;

b) estimular a educação eugênica;

c) amparar a maternidade e a infância;

d) socorrer as famílias de prole numerosa;

e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual; (Grifo nosso)

Em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas fechou o congresso e outorgou a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, até então o Brasil nunca havia visto tanto poder centralizado como o “Estado Novo” através dessa carta-magna. Outrossim, com o parlamento dissolvido, Vargas governou por meio de decretos-leis baseado na declaração do estado de emergência, com fulcro no art.186 da Constituição “polaca”. (FAUSTO, 2008)

Atenção na simples e objetiva redação do artigo em questão:

Art 186 - É declarado em todo o País o estado de emergência.

O pretexto para o estado de emergência, segundo a presidência da república, foi o perigo de um possível golpe comunista em solo tupiniquim, o que foi usado apenas como cortina de fumaça para a satisfação do desejo centralizador do esperto ditador -naquele momento-, Getúlio Dornelles Vargas.

Desse modo, todas as liberdades civis foram amplamente suprimidas e prostradas ao “presidente dos pampas”, significando o maior retrocesso, até então, das liberdades individuais e dos princípios fundamentais no Brasil.

O historiador Boris Fausto, 2008, comenta sobre o ocorrido:

O Estado Novo concentrou a maior soma de poderes até aquele momento da história do Brasil independente. A inelinação centralizadora, revelada desde os primeiros meses após a Revolução de 1930, realizou-se plenamente. Os Estados passaram a ser governados por interventores, eles próprios controlados a partir de um decreto-lei de abril de 1939, por um departamento administrativo.

O ditador gaúcho costumava dizer que a constituição de 1934, por meio de seu aparato liberal, fragilizou os interesses privados em tempos de crise global, em razão disso, justifica seu exercício extremamente centralizador durante o “Estado Novo” alicerçada no texto maior de 1937.

Observe a redação do art. 168:

Art 168 - Durante o estado de emergência as medidas que o Presidente da República é autorizado a tomar serão limitadas às seguintes:

a) detenção em edifício ou local não destinados a réus de crime comum; desterro para outros pontos do território nacional ou residência forçada em determinadas localidades do mesmo território, com privação da liberdade de ir e vir;

- b) censura da correspondência e de todas as comunicações orais e escritas;
- c) suspensão da liberdade de reunião;
- d) busca e apreensão em domicílio.
- e) atos decorrentes das providências decretadas, com fundamento no § 2º do art. 166.

Vejamos que todas as características de um regime autoritário ditatorial cerceador estão elencadas no arranjo de palavras acima, desde censura declarada até mesmo suspensão da liberdade de reunião. Salienta-se que no contexto histórico da outorga desse texto, havia rumores de guerras, contudo, o segundo conflito mundial ainda viria a se iniciar, com isso, evidencia-se a ambição getulista.

Ao final, é de suma importância ressaltar o real objetivo do Ato Adicional nº9, que foi basicamente assentar a vontade do chefe de governo no poder constituinte, dando ares de não só autoritarismo, como também de totalitarismo, levando em consideração a distinção feita por Hannah Arendt (Disponível em: <https://alegre.ifes.edu.br/images/stories/Arquivos/lfes-em-casa/historia/Renata-Alves/Origens-do-Totalitarismo-Hannah-Arendt.pdf>. Acesso em 20 mar. 2024), no livro as origens do totalitarismo, escrito em 1951:

O princípio do Líder não estabelece nenhuma hierarquia no Estado totalitário, como não o faz no movimento totalitário; a autoridade não se filtra de cima para baixo através de todas as camadas intermediárias até a base da estrutura política, como no caso dos regimes autoritários

Portanto, é de simples assunção que o regime autoritário ainda dá algum espaço para ideias distintas se desenvolverem, enquanto no totalitarismo uma ideologia predominante sufoca outras maneiras de pensar. No caso varguista, podemos levar em conta o populismo nacional-desenvolvimentista eugenista de Getúlio como fato gerador da supressão. (PORTO, 2012, Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137571/Constituicoes_Brasileiras_v4_1937.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.)

Após a displasia centralizadora varguista que perdurou até um pouco depois do fim da Segunda Guerra Mundial, o Brasil retomou o ideal democrático com a promulgação da constituição de 1946.

O artigo 36 da Constituição de 1946, reitera o estado democrático de direito:

Art 36 - São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Em razão do longo período do estado de emergência, era preciso que as rédeas da democracia límpida fossem retomadas, assim sendo, a organização harmônica dos três tradicionais poderes do Barão de Montesquieu foi restabelecidos. Por motivação dos recentes traumas totalitários, os parágrafos 1º e 2º fazem ressalvas simples, mas necessárias devido à disrupção recente da democracia no Brasil.

O segundo parágrafo claramente assegura que o poder executivo não influencie de maneira vil as outras casas, prevenindo assim que o governo por decreto voltasse efetivamente.

Ademais, cabe colocar que a carta política de 1946 foi a responsável por restabelecer os direitos civis e os princípios fundamentais básicos no Brasil, contidos no art. 141.

Desse modo, o parágrafo 5º alicerça a liberdade de expressão ao mesmo passo que o parágrafo 7º garante a liberdade de culto, além disso, a pena de morte e a prisão perpétua foram terminantemente banidas do Brasil, trazendo assim ares de comprometimento com a democracia.

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, [...]

Outrossim, a carta magna foi determinante para a aplicação devida da Justiça do Trabalho no Brasil, já que apesar da justiça do trabalho ter sido iniciada em 1941, sua efetividade era muito limitada porque a lei básica de 1937 estrangulava sua eficácia.

Por isso, com a nova carta constitucional o direito trabalhista finalmente teve liberdade de atuação e previsão legal de suas competências e escopo, conforme podemos ver na citação abaixo, suas atribuições estruturais mais importantes:

Art 122 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento.

§ 2º - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes.

§ 5º - A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Art 123 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações, do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

§ 2º - A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

Ao final, vale ressaltar que o período histórico abordado nesse subtópico em questão foi um tempo extremamente conturbado internamente e externamente, o que afetou os pilares democráticos de nossa nação.

2.4. CONSTITUIÇÃO DE 1967

Nos pouco menos de 20 anos que separam a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, e a primeira Constituição da República Federativa do Brasil, em 1967, mudanças significativas na ordem sociopolítica mundial ocorreram simultaneamente.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, a pressão bipolar ocasionada pela pressão político-econômica obrigou com que profundas transformações, sendo assim, com o passar dos anos esse quadro de tensão entre potências nucleares afetaram cada vez mais os países os países tangentes à Guerra Fria. (HOBSBAWN, 2012)

Com o Brasil não foi diferente, o medo do comunismo foi um fator que assolava boa parte da elite brasileira, inclusive os setores mais importantes do Exército Brasileiro. Desse modo, os flertes do ex-presidente João Goulart, que se tornou presidente em 1961, com o regime comunista Chinês e o crescimento do socialismo e comunismo nos setores mais populares, assolaram a cúpula militar brasileira. (FAUSTO, 2008)

Sendo assim, no dia 31 de março de 1964 ocorreu o golpe militar que destituiu o presidente João Goulart, instaurando assim um regime ditatorial autoritário. Contudo, ao contrário do que muitos esperavam, o enclausuramento do poder por parte do exército não durou pouco tempo.

Em moldes históricos, o exército já havia tomado o poder algumas vezes com a prerrogativa de reinstaurar a ordem no sentido positivista, a certeza era tanta que isso aconteceria novamente que Juscelino Kubitschek já havia se lançado como pré-candidato para as próximas eleições, que eram esperadas para acontecerem em pouco tempo. (FAUSTO, 2008)

Entretanto, dessa vez foi diferente, e a confirmação da vitória castelista em se perpetuar no poder foi a outorga da Constituição de 1967.

A constituição de 1967 teoricamente não era tão repressiva por si só, inclusive foi a primeira constituição que instituiu a federação e apenas ressalvava alguns direitos ao mesmo passo que não previa outros.

Observemos o caput do primeiro artigo e o artigo 150 da seção de direitos e garantias individuais carta magna:

Art 1º - O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

§ 2º - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

Dessa maneira, fica explícito que na constituição de Castelo Branco em si não há violação dos direitos que envelopam a dignidade humana do cidadão. Ademais, o federalismo presente teoricamente afere as autonomias regionais para benefício da população já que tratamos aqui de um país de dimensões continentais.

Contudo, o grande vilão que corrompeu os, mesmo que ainda diminutos, ares de defesa do cidadão, foram os famigerados Atos Institucionais. Desse modo, enfoca-se na atuação do Ato Institucional número 5 (AI-5).

A criação desse texto como ato de cunho constitucional e vinculante, um ano depois da outorga da lei maior de 1967, destruiu toda a liberdade individual do brasileiro, além de corroborar com a centralização do poder no governo federal e reiterar o caráter autoritário do regime militar.

Para perceber isso, olhemos o art 5º do AI-5:

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969)

I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;

II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;

IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:

- a) liberdade vigiada;
- b) proibição de freqüentar determinados lugares;
- c) domicílio determinado,

Atente-se ao inciso IV desta redação, ao colocar suspensão dos direitos políticos como “quando necessária” os direitos as liberdades mais importantes caem como um dominó em apenas três alíneas.

Ao colocar o direito à liberdade como “vigiada”, na realidade o Ato Institucional Número 5 suprime terminantemente o direito de ser livre, quando o Estado bem entender como necessário.

Além disso, a proibição da liberdade de ir e vir assombra o direito natural de locomoção dos brasileiros à maneira de infligir todos os preceitos éticos de um Estado que se coloca como democrático de direito.

Em síntese, a aplicação dos Atos Institucionais somados a ascensão da linha dura do Exército Brasileiro nos outros mandatos, com destaque para Emílio Garrastazu Médici e Artur da Costa e Silva, catalisou a repressão e a perda das liberdades necessárias para a dignidade humana.

CAPÍTULO III – ESTUDO DO MÉTODO LIBERAL NAS DIFERENTES ÁREAS DO DIREITO BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

3.1. NO DIREITO PENAL

O contexto que envolveu a criação da Constituição Federativa da República Federativa do Brasil foi muito diferente de todas as outras constituições supracitadas, já que pela primeira vez em nossa história passamos por 21 anos de um regime autoritário militar.

Desse modo, ao tratarmos de matéria penal é necessário entender que a constituição cidadã tinha como principal foco conciliar a justiça normativa com a liberdade da persona, algo que não tivemos durante os duros anos de repressão ocasionados pela ditadura militar.

Para que entendamos a base teórica que fundamenta a privação de liberdade contida na C.F/88, observemos então esse trecho da obra “Dos Delitos e Das Penas”, Beccaria.

Somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessária para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

Em razão disso, é possível entender claramente o art. 5, XXXIX, que dispõe sobre a imposição de que não se há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Ademais, a Constituição de 1988 teve grande influência advinda da Social-Democracia, que garante o Estado de Direito ao mesmo passo que garante direitos e já prevê o possível modelo de aplicação garantidora dos direitos. (NUCCI, 2014, Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2024.)

Desse modo, a constituição garantidora de 1988 possibilitou que o direito penal protegesse os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, fugindo assim, dos modelos supressores de liberdade como já vimos.

Diferentemente dos outros textos constitucionais, a carta magna da república nova se preocupa em prescrever muitas matérias e competências jurisdicionais, sendo assim, o direito penal é limitado à constituição para que abusos não sejam cometidos.

Como um exemplo sólido disso, podemos citar o art. 5, inciso XL, que alicerça a ideia de não retroatividade da lei penal ressaltando apenas o benefício do réu, sendo assim, reforça a ideia que apenas com o crivo dos legisladores através de

extensas discussões em plenário algo possa afetar a pena do réu com caráter excepcional e apenas para beneficiá-lo.

Guilherme de Souza Nucci (2014, Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2024) se posiciona favorável a essa interpretação:

Significa que o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes.

Portanto, é claro que a intervenção na liberdade do cidadão no direito penal procura ser diminuta de maneira a entender a magnificência do direito de ser livre, sendo assim, fica explícito que nessa questão o direito penal trazido ao Brasil na C.F/88 segue bases sólidas do liberalismo clássico, tendo em vista que encara a privação de liberdade como ultrajante e última alternativa cabível para realizar uma manutenção do comportamento individual

Esse zelo que o texto constitucional tem com a dignidade da pessoa humana advém dos princípios liberais que no direito foram representados pela Escola dos Direitos Naturais, advindos justamente do pensamento de que existem direitos exordiais e inegociáveis buscando um direito mais filosófico e de maior macrovisão.

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

Dessa maneira, ao analisarmos o conceito de delito é necessário partimos da primícia natural alicerçada no pensamento de Von Liszt e Beling, portanto, para a concretização do entendimento do que é ou não delito, precisamos invocar as ideias naturalísticas que proporcionam a visualização do estado de natureza. (VIEIRA e ROBALDO, 2017, Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170725104435.pdf. Acesso em: 05 abr. 2024)

É factível que o direito penal inserido na carta política de 1988 também levou em consideração esses conceitos que retornam às origens da liberdade, já que como visto procura dar punições justas aos apenados visando melhores condições de continuidade de vida, com foco nas realizações após a prisão daquele que cumpriu certo período de pena. (NUCCI, 2014, Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2024.)

Ademais, a presunção de inocência certamente também faz jus a pensamentos que buscam conter o abuso do Estado, já que ao presumir que o réu não é culpado até a sua devida condenação, transitado em julgado, evita-se que sanções sem a correta apuração e apreciação dos fatos sejam uma realidade.

Observa-se então, o art. LVII do art. 5º da C.F/88

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Esse desvelo que provém do princípio da igualdade perante a lei, repele injustas decisões de privação de direitos ou liberdade da pessoa julgada. Desse modo, vejamos que essa busca pelo direito de ser livre antes que haja condenação traz um profundo trauma de sentenças parciais e autoritárias em outros regimes de

governo, sendo assim, o fato em tela mostra preocupação constitucional com um Estado punitivista em relação aos seus “inimigos”.

Outro verso interessante do texto constitucional ressalta a personalidade da pena como algo intransigível, sendo assim não há possibilidade de repassar a penalidade à outrem. Tal fato, é fundamental para o Estado Democrático de Direito já que promove a justiça “sem olhar a quem” centralizando a decisão de privar tomada pelo Estado através do devido processo legal.

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Como ressaltado anteriormente, a igualdade dos indivíduos perante à lei é convictamente um princípio fundamental com pilares liberais notavelmente fincados a respeito do assunto. Desse modo, salienta-se que como nenhuma outra constituição na história do Brasil esse princípio foi tão presente e agraciado pelo texto maior.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

Isso também atinge o direito penal num âmbito geral, já que o status social ou quantidade de bens não são mais fatores que diferenciam um indivíduo no ponto de vista do cumprimento ou execução da pena, sendo assim, a letra da lei não se curva aos interesses de governantes ou déspotas, curva-se apenas à justiça e a realidade das leis.

Infelizmente, na prática do Brasil que vivemos claramente que a igualdade não é alcançada plenamente ao falarmos do direito criminal. Contudo, já avançamos muito na equidade de penalidades e julgamento para diferentes indivíduos.

Ao final, vale a reflexão de que o Direito Penal é legitimado em razão da proteção dos valores básicos da sociedade, sendo assim, a influência do liberalismo na concepção dos princípios que vieram a conceituar a “dignidade humana” foram fundamentais para alicerçar a questão penal, da C.F/88, nos pilares da justiça econômica e social.

3.2. NO DIREITO CIVIL

A influência do liberalismo ao tratarmos de Direito Civil na carta política de 1988, se versa através do influxo do neoconstitucionalismo presente na lei maior, por conseguinte aglutinado ao direito “atrasado” no Código Civil de 1916.

Dessarte, as ideias trazidas pelo neoconstitucionalismo ainda assim se inspiraram muito em diversos preceitos liberais iluministas, como por exemplo é o caso do direito fundiário que adotou o princípio inalienável da propriedade privada da mesma maneira que prevê exceções necessárias para o controle fundiário. (PRETTO e PRETTO, 2019, Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc03.pdf?d=636808302468299681>. Acesso em: 04 abr. 2024)

Como podemos observar no art. 5º inciso XXIII da magna carta:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Desse modo, veja que os primeiros conceitos de função social da propriedade foram de Adam Smith e Francis Hutcheson na obra “Os Economistas, Adam Smith” (SMITH, 1996, Disponível em: <https://www.afoiceemartelo.com.br/posfsa/Autores/Smith,%20Adam/A%20Riqueza>

%20das%20Nações,%20Investigação%20Sobre%20Sua%20Natureza%20e%20S
uas%20Causas%20-%20Vol.%20I.pdf. Acesso em: 04 abr. 2024.)

Ao explicar os Fundamentos da Propriedade, Hutcheson diz que, quando a população era rarefeita, o País era fértil e o clima ameno, não havia muita necessidade de se aperfeiçoarem regras sobre a propriedade, mas na situação de hoje “o trabalho de todos é claramente necessário para manter a humanidade”, e os homens devem ser motivados ao trabalho pelo interesse próprio e pelo amor à família.

A partir desse entendimento filosófico de função da propriedade, foi possível que através do conceito de necessidade de trabalho a teoria da função da propriedade se fundisse ao direito para que as terras improdutivas fossem consideradas um atentado social a capacidade de gerar subsistência à população

Portanto, como previamente observado, diferentemente do direito romano na qual a propriedade era sagradamente inviolável para os eupátridas, para os filósofos do liberalismo claramente o Estado precisa ser limitado, contudo, com autonomia suficiente para defender os interesses nacionais, como é o caso das terras improdutivas.

Além disso, a Constituição de 1988 ao tratar da ordem econômica se vale da liberdade econômica e da livre iniciativa para formalmente delimitar as rédeas do futuro econômico e financeiro do Brasil.

Fica claro esse instituto no art.170 de nossa carta magna:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

VIII - busca do pleno emprego;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

À vista disso, o uso do do inciso III, da livre concorrência, remonta aos mais ferrenhos defensores do laissez-faire, contudo, a ideia de liberdade de concorrência não é defendida apenas pelos cegamente apaixonados neoliberais amigos da “mão invisível”, mas também por economistas clássicos, como N. Gregory Mankiw, na obra “Introdução à Economia” (MANKIW, 2020, p.11)

Os mercados livres contêm muitos compradores e vendedores de diversos bens e serviços, e todos estão interessados, antes de tudo, no seu próprio bem-estar. Ainda assim, apesar da tomada descentralizada de decisões e de tomadores de decisões movidos pelo interesse particular, as economias de mercado têm se mostrado muito bem-sucedidas na organização da atividade econômica para promover o bem-estar econômico geral.

(MANKIW, N. Gregory. Introdução à Economia. São Paulo: Cengage Learning, 2020)

Desse modo, foi extraído por nossa carta política pós ditadura militar a noção de liberdade econômica controlada, assim como os calvinistas têm o conceito de “livre agência”, que seria Yahweh, o Deus cristão, onisciente e onipresente, concedendo liberdade de agir aos humanos, mas com ressalvas já que Deus tem o poder total.

Na ordem econômica o Estado brasileiro tem esse papel “divino” de coordenar a liberdade de concorrência das empresas privadas, o que muitas vezes pode ser danoso à economia em geral, mas assim como uma espada de dois gumes, pode trazer também benefícios que ensejam a harmonia social.

Ao analisarmos o inciso VIII, da busca do pleno emprego, vemos aqui uma menção ao conceito de “Mínimo Vital”, teoria liberal que analisaremos melhor no próximo tópico, que basicamente dispõe sobre a necessidade de todo o cidadão ter o mínimo para subsistir como condição de exercício de suas demais liberdades. Assim sendo, a “busca de existência digna”, caput, art. 170, mostra o quanto é almejado o “Mínimo Vital e Existencial” para o exercício das liberdades econômicas exemplificadas. (ESPINOSA, 2017, Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Hum_v.6_n.1.10.pdf. Acesso em: 05 abr. 2024)

Ao final do art. 170, no parágrafo único, fica assegurado o livre exercício das atividades econômicas de qualquer fim, contudo, salvo exceções previstas em lei, isso comprova a tentativa constitucional de uma interferência econômica diminuta na economia, em contrapeso aos 21 anos de ditadura militar em que o controle foi máximo. Entretanto, as tais exceções previstas em lei são tantas que acabam limitando muito o livre exercício do mercado, além disso, apenas com a Lei 13.874, de 2019, que houve uma declaração de liberdade econômica factualmente razoável.

Ainda há de ressaltar a redação do art. 172, caput, que reitera a tese de que a delimitação exacerbada da liberdade de mercado presente no art.170 afugenta capital constantemente:

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Apesar do interesse nacional ser sim importante para o Governo, nem todo investimento de capital estrangeiro deveria ter lei específica para sua devida regulamentação, é comum que ações como essa afugentam capital externo com interesse de investir no país. (MANKIW, 2020)

Entretanto, o ideal social-democrata keynesiano reinou mais que o liberalismo mercantil advindo do *laissez-faire* ao tratarmos sobre a função do Estado no mercado, isso é demonstrado através do caput do art. 174:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Desse modo, constitucionalmente o Leviatã é tratado como regulador normativo da atividade econômica, assim como fiscalizador e planejador da economia em si, essa interpretação ampla do papel estatal da economia muitas vezes cria prerrogativas para fortes intervenções estatais na economia brasileira.

Essa intervenção estatal que ocasionava muitas “canetadas”, atos imprevisíveis e unilaterais para o mercado de maneira geral, comprometem muito a economia de modo geral. (MISES, 2018)

Contudo, com a Lei Complementar nº 179/2021, que consolidou a autonomia do Banco Central, as famigeradas “canetadas” foram muito prejudicadas, causando espaço para um controle econômico estatal mais técnico e preparado.

A ideia de autonomia do Banco Central veio do sucesso da medida liberal em diversos países do mundo, inclusive dos mais prósperos, em arbitrar o poder governamental para que indicadores como taxa de juros e inflação não flutuem tanto de um governo para o outro. (MISES, 2018)

Outrossim, outra análise interessante que relaciona o direito civil com a carta magna vigente diz respeito ao direito privado e o direito dos contratos.

Examine-se então, sobre o conceito de “autonomia da vontade”, que advém sempre da matéria, no contexto situacional, dos contratos, que segundo Carlos Alberto Gonçalves tem o seguinte conceito (GONÇALVES, 2018)

Contrato é o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir direitos. Constitui fonte de obrigação o mais expressivo modelo de negócio jurídico bilateral

Nota-se intrinsecamente a visão do direito natural liberal de John Locke na conceituação padrão de contrato, até mesmo porque é uma expressão do direito privado, mas ao falarmos da autonomia de vontade contratual a independência do indivíduo em relação a um acordo interpartes se eleva a outro nível.

Para Reckziegel e Fabro, (2015, Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2888>>. Acesso em: 06 abr. 2024. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2014.v8i4.2888>.), a autonomia da vontade é definida da seguinte maneira:

A autonomia da vontade, poder este que a pessoa tem de estabelecer determinado negócio jurídico com alguém, objetiva a constituição de uma relação jurídica privada que atenda a uma necessidade pontual, com a observância de certos preceitos legais. Ao Estado, não cabe obstar as referidas práticas negociais, mas proporcionar que as pessoas exerçam seu direito ao exercício da autonomia da vontade, com a criação de mecanismos para evitar abusos e injustiças.

(<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2888/2690>
)

Por conseguinte, a independência decisional relativa à vontade de um contrato é por sua essência cheia da ideologia liberal, diante disso, a Constituição Federal ao receber o instituto da autonomia da vontade na legitimação investida no art. 5, inciso II, declara que ninguém será obrigado a fazer ou não fazer salvo em virtude de lei, portanto, incorpora a liberdade contratual no seu âmago.

Todavia, um outro princípio liberal confina a dita autonomia da vontade contratual em termos constitucionais, a dignidade da pessoa humana, que caso não seja respeitada autoriza a intervenção Estatal.

Reckziegel e Fabro, (2015, Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2888>>. Acesso em: 06 abr. 2024. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2014.v8i4.2888>.) confirmam esse apontamento:

Enaltecida a pessoa humana no contexto constitucional-civil, a autonomia da vontade também sofre influência, haja vista que seu caráter quase absoluto de outrora se tornou mais restrito, especialmente pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O instituto da autonomia da vontade é admitido no ordenamento jurídico brasileiro, como princípio essencialmente de Direito Privado, mas a autonomia da vontade da pessoa existe dentro de nosso sistema jurídico desde que obedecido o plano constitucional-civil.

No entanto, o abuso disso pode trazer insegurança jurídica, que talvez seja a principal preocupação normativa de um Estado Democrático de Direito, pois sem institutos jurídicos sólidos no ponto de vista do direito privado as relações jurídicas interpessoais podem afetar o curso de um Estado consolidado.

Em conclusão, constata-se o quanto os princípios da liberdade jorraram no direito civil ao dispormos do texto político de 1988, pois embora o Estado Liberal tenha sido superado pelo Estado de bem-estar social é possível verificar que os princípios do liberalismo que fazem jus a um indivíduo livre foram aglomerados na nova ordem estatal, assim como ocorreu na Constituição Federal de 1988.

3.3. A INSERÇÃO DA LIBERDADE EM DIFERENTES ÁREAS

Ao falarmos de influência liberais no texto magno de 1988 geralmente nos vêm à mente as grandes teorias liberais de um passado um tanto quanto distante de nossa realidade atual. Contudo, a influência mais significativa dos liberais na Constituição Federal foi a introdução da doutrina do “Mínimo Existencial” e “Mínimo Vital”.

Essas quais, estabelecem que para o pleno exercício das liberdades inerentes ao ser humano é devido que o Estado forneça o mínimo necessário para tanto para a existência digna como para o básico para a sobrevivência como “animal humano”.

(ESPINOSA, 2017, Disponível em: Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/InterfHum_v.6_n.1.10.pdf. Acesso em: 05 abr. 2024)

Desse modo, as teorias em tela, que muitas vezes são fundidas, tiveram aplicação profunda no texto constitucional, como exemplo disso vemos o artigo 6 do texto constitucional:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Levando em consideração a redação do artigo, é evidente que a constituição federal usou a forma teórica do “Mínimo Existencial” em consideração, pois garante explicitamente maneiras de subsistência básica e subsistência necessária.

Tal inspiração para a utilização desse meio garantista de se abordar direito essenciais na Constituição Federal são advindos dos liberais alemães que principalmente após as duas grandes guerras no início e metade do século XX tiveram uma necessidade natural de garantir os direitos fundamentais constitucionalmente. (ESPINOSA, 2017, Disponível em: Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/InterfHum_v.6_n.1.10.pdf. Acesso em: 05 abr. 2024)

Ademais, outro conceito na mesma toada que é interessante de se abordar é a “Reserva do Possível”, também originada na Alemanha, entende Nathalia Masson (2023) que somente é possível exigir do Estado prestação na qual seja observada a “razoabilidade”.

Confira o texto da obra “Manual de Direito Constitucional”, Nathalia Masson (2019, p.290, Disponível em: https://www.academia.edu/39328707/MANUAL_DE_DIREITO_CONSTITUCIONAL_NATHALIA_MASSON. Acesso em: 05 abr. 2024.)

Seria uma limitação jurídico-fática que poderia ser apresentada pelos Poderes Públicos tanto em razão das restrições orçamentárias que lhes impediria de implementar os direitos e ofertar todas as prestações materiais demandadas, quanto em virtude da desarrazoada prestação exigida pelo indivíduo

Contudo, a reserva do possível ainda não é uma constante primária ao observarmos as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

Confira a ementa da ADPF número 45 – DF (Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5264763>. Acesso em 05 abr. 2024.), julgado pelo ex-ministro Celso de Mello, que decidiu pela não invocação da reserva do possível em relação ao comprometimento estatal relacionado ao mínimo existencial:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO

DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS
CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)”

(STF – ADPF 45 DF, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgado em 29/03/2014)

Apesar disso, fato é que a redação da C.F/88 foi fortemente influenciada pelos preceitos morais envolvidos no “Mínimo Existencial”, como por exemplo nos direitos humanos (art. 4º, II, e 7º), direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI), direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, LXXI), direitos e garantias fundamentais (Título II e art. 5º, § 1º), direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, IV), direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI), direitos fundamentais da pessoa humana (art. 17) e até mesmo pelo art.6 atrelado ao caput do art. 255.

Lívia Soares discorre sobre o assunto, confira (2012, Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/download/34389/19790/115485>. Acesso em: 05 abr. 2024.):

À vista disso, a carta magna além de adotar a social-democracia também traz pra si muitos princípios do dito “liberalismo social”, ideologia que procura trazer elementos pró-liberdade da mesma maneira que procura fazer justiça social com previsão nas leis positivadas.

Dessarte, na disposição que trata sobre os direitos fundamentais, logo nos primeiros quatro artigos da Constituição, observa-se uma proteção do Estado em relação aos direitos e liberdades fundamentados.

Confira este trecho de Soares, (2012, Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/download/34389/19790/115485>. Acesso em: 05 abr. 2024.):

Não obstante isso, há a necessidade de ser ressaltado o papel do Estado (Promoção e Proteção) e do intérprete, obviamente, à efetivação dos princípios fundamentais acima mencionados,

pois a perspectiva anunciada no primeiro artigo da Constituição Brasileira é a de projetar uma sociedade em que todas as manifestações de iniciativa e de trabalho humanos – mesmo de carris não econômico – sejam compreendidas como valores sociais, para além da mera individualidade

Contudo, a aplicação prática da constituição no sentido de garantir a justiça social, assim como direitos e garantias, muitas vezes não é efetivada, em razão disso, a sensação que o brasileiro médio tem é que a promessa constitucional de proteção exacerbada é vazia. Infelizmente o texto constitucional de 1988 é de certa maneira utópico ao procurar assegurar tantos direitos de uma vez só para um país tão grande em tamanho e em população.

Dos países parecidos com o Brasil em quantidade de habitantes e área habitável nenhum procura garantir tantos direitos, como exemplo podemos citar Estados Unidos, Índia, China e Rússia todos com um território parecido em área territorial e mais habitantes, nenhum desses países ousou tanto em seu texto constitucional em garantir tanto sem nenhuma privação de liberdade.

Ao discorrermos sobre a liberdade de expressão disposta nos anais constitucionais, é possível verificar que realmente temos a liberdade de expressão prevista de maneira tácita em nossa constituição, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Apesar dessa manifestação de livre vontade constitucional, mesmo com os traumas da ditadura militar, a liberdade de expressão no Brasil não é total e irrestrita como é por exemplo nos Estados Unidos da América que se baseiam na primeira emenda constitucional americana para a não limitação dos direitos de ser livre.

Contudo, como já observamos anteriormente, a C.F/88 prioriza mais a dignidade da pessoa humana do que as liberdades individuais por si só, não obstante, de certa forma criando um precedente perigoso para a restrição das liberdades.

Sabemos que a Constituição de 1988 utilizou-se muito da cultura jurídica nórdica garantidora de direitos, contudo, nosso texto constitucional não logrou êxito em assegurar de forma segura as liberdades e a dignidade da pessoa humana.

Confira este trecho de Bo Kjellén (Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rdpcp/article/download/59298/57733/125450>. Acesso em: 05 abr. 2024.), que discorre sobre o direito sueco:

A constituição só vive na importância que ela tem para a vida política do país, só existe no grau em que é um meio para atingir este fim: um regime democrata, onde tôdas as autoridades são controladas, assegurando assim uma sociedade em que os cidadãos vivem protegidos contra a miséria o máximo possível e ao mesmo tempo gozando o máximo de liberdade.

Em terras tupiniquins, desde então, apenas um grupo de brasileiros goza do máximo de liberdade de expressão possível, os políticos, que usufruem da imunidade parlamentar.

Perceba a diferença de tratamento constitucional em relação a liberdade de expressão entre um cidadão comum e um Deputado ou Senador, art. 53, C.F:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

A inviolabilidade perante as opiniões dos ocupantes desses cargos está acima da mera previsão da livre manifestação de pensamento, do ponto de vista liberal todos

os brasileiros deveriam ser invioláveis ao expressarem suas ideias e opiniões. Sendo assim, o texto constitucional traz o princípio liberal da livre expressão, mas peca em não abrangê-lo de maneira irrestrita.

Observe o Inquérito 2.297, do STF (Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicaosupremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=53>. Acesso em 05 abr. 2024.), de relatoria da ilustre Ministra Cármen Lúcia:

Inquérito. Ação penal privada. Queixa-crime oferecida contra deputado federal e jornalista. Pretensas ofensas praticadas pelo primeiro querelado e publicadas pela segunda querelada em matéria jornalística (...). As afirmações tidas como ofensivas pelo querelante foram feitas no exercício do mandato parlamentar, por ter o querelado se manifestado na condição de deputado federal e de presidente da Câmara, não sendo possível desvincular aquelas afirmações do exercício da ampla liberdade de expressão, típica da atividade parlamentar (art. 51 da Constituição da República). O art. 53 da Constituição da República dispõe que os deputados são isentos de enquadramento penal por suas opiniões, palavras e votos, ou seja, têm imunidade material no exercício da função parlamentar. Ausência de indício de animus difamandi ou injuriandi, não sendo possível desvincular a citada publicação do exercício da liberdade de expressão, própria da atividade de comunicação (art. 5º, IX, da Constituição da República). Não ocorrência dos crimes imputados pelo querelante.

[Inq 2.297, rel. min. Cármen Lúcia, j. 20-9-2007, P, DJ de 19-10-2007.]

Nota-se que as afirmações ofensivas alegadas pelo jornalista são completamente desconsideradas em razão das ofensas proferidas no exercício do mandato parlamentar, resultando em isenção do enquadramento penal. Com isso, constata-se um abismo de liberdade de expressão entre um cidadão comum e um protegido da lei política.

Através da pesquisa do instituto internacional Freedom House, casa da liberdade, foram dispostos as violações da liberdade de expressão na rede mundial de computadores, na qual o Brasil tirou a nota número 62 de 100 (<https://freedomhouse.org/country/brazil/freedom-net/2020>):

Apesar de ostentar algumas das legislações mais progressistas e abrangentes sobre direitos digitais, a liberdade na Internet no Brasil é prejudicada pela proliferação de informações falsas, inclusive através da aparente coordenação de pessoas ligadas ao governo; a introdução de legislação problemática que prejudica tanto a liberdade de expressão como os direitos de privacidade; e violência e intimidação contra repórteres digitais, ativistas e outros.

Tradução nossa.

Isso ocorre em razão da falta de inviolabilidade das liberdades de expressão ao cidadão médio no texto constitucional.

Ao final, ressalta-se aqui que mesmo com a carta política de 1988 trazendo inúmeros elementos liberais e pró-liberdade, como os vistos anteriormente nesse capítulo, vemos que a liberdade total da pessoa humana não foi uma constante no texto descrito.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como principal pretensão procurar e expor as maiores influências dos princípios do liberalismo na evolução histórica do direito brasileiro até os dias atuais. Com finalidade de trazer uma análise mais profunda do tema apresentado foi explorada a fase embrionária do pensamento liberal, desde o direito natural explorado por John Locke no “estado de natureza”.

Ademais, para o entendimento conciso da aplicação do liberalismo nas constituições brasileiro foi necessário o regresso ao século XVII, nos primórdios do pensamento liberal, onde fica demonstrado historicamente que a chama democrática e a vontade de descentralização governamental foram a força motriz para a disseminação do liberalismo.

Portanto, seguiu-se a linha histórica das escolas do direito que mais influenciaram a jurisdição nacional, traçando assim, pontos de intersecção entre o direito romano e direito francês com os princípios da liberdade contidos no período iluminista.

Ficou demonstrado, o quanto o direito galo-romano interferiu nos pilares do direito brasileiro desde quando o direito tupiniquim ainda era completamente dependente da metrópole lusitana, por conseguinte, demonstra-se um início da inserção das bases liberais no imaginário jurídico nacional.

Com a independência do Brasil, a Academia de São Paulo e a Faculdade de Direito de Pernambuco foram os maiores disseminadores dos ideais que impulsionam as liberdades individuais no arcabouço jurídico brasileiro, influenciados principalmente pelos pensamentos liberais que borbulhavam no velho mundos nesse mesmo período.

Isso posto, a análise pontual de cada constituição que o Brasil já teve provou que de certa maneira os principais princípios liberais que buscavam a contenção arbitrária do Leviatã sempre estiveram presentes, porém condicionados ao regime histórico presente à época.

Gradualmente o liberalismo foi ganhando cada vez mais espaço nas constituições, resultando na maior obtenção de liberdades para a população, contudo,

desde a independência jurídica do Brasil, nossa nação passou por muitas transformações nos regimes políticos, que muitas vezes retroagiram nas conquistas de direitos e garantias proporcionados pelas ideias liberais.

Apesar disso, foram inseridos em nossas cartas políticas a liberdade de culto; expressão; liberdade eleitoral; econômica; direitos no campo trabalhista, dentre outras.

Infelizmente, o período varguista e de ditadura militar, representados pela constituição de 1934, 1937 e 1967, suprimiram ferozmente o direito à liberdade da população brasileira, significando assim, um grande regresso na maneira do gozo e fruição das vontades individuais inerentes ao ser-humano.

Contudo, após esses períodos conturbados foi perceptível a comoção da comunidade jurídica e política nacional em restabelecerem os direitos básicos de liberdade do cidadão brasileiro, tanto na constituição de 1946 quanto na constituição de 1988.

Já em relação a Constituição Cidadã, foi observado um avanço impressionante das ideias de liberdade contidas no texto constitucional, desde o direito penal que se tornou muito mais compassivo e humano, fazendo assim, jus ao princípio liberal da dignidade humana, como no direito civil, que recebeu incrementos importantes em relação a “autonomia da vontade” nos contratos.

Entretanto, a busca incessante pelo valer do princípio da dignidade humana reprimiu muitas liberdades individuais importantes para o desenvolvimento de uma sociedade saudável praticante do Estado Democrático de Direito.

Apesar de ser uma discussão complexa, através da análise do direito comparativo, a essencialidade das liberdades dos cidadãos estarem afloradas e amadurecidas em um Estado que procura a justiça e a equidade acima de tudo.

Por fim, ficou demonstrado o quanto o sistema jurídico do Brasil foi bombardeado desde o início por ideais de cunho liberal, de tal maneira, que as bases de nossa democracia atual tenham sido desenvolvidas por meio dos pilares liberais clássicos que garantem o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALKIMIM, Viviane Alonso. **10 Anos do Código Civil Brasileiro: Breve Panorama do Direito Civil Sob a Ótica do Constitucionalismo**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13, Volume 2. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumell/10anoscodigocivil_volll_267.pdf. Acesso em 04 abr. 2024

ARAGÃO, J. Guilherme. **Projeção Histórica do Direito Francês**. Março de 1953. p. 15-20. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/download/5837/3226/19004>. Acesso em: 15 mar. 2024.

ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Cia. das Letras, 2004. Disponível em: <https://alegre.ifes.edu.br/images/stories/Arquivos/lfes-em-casa/historia/Renata-Alves/Origens-do-Totalitarismo-Hannah-Arendt.pdf>. Acesso em 20 mar. 2024

Autor desconhecido. **Constituições de 1934 e 1937: a era Vargas**. São Paulo: ALESP, 2002. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=264668>. Acesso em: 20 mar. 2024

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Influência do Direito Francês sobre o direito brasileiro**. 1994. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67243/69853/88656>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BALEEIRO, Aliomar. 1824. **Constituições brasileira 1891**. 3. ed. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137570/Constituicoes_Brasileiras_v2_1891.pdf?sequence=5. Acesso em 18 mar 2024.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira, Descentralização do Poder: Federação e

Município, R. Info legisl., Brasília, 1985, p.153-154

BELZ, Herman. ***A Living Constitution or Fundamental Law? American Constitutionalism in Historical Perspective***. Lanham et al.: Rowman & Littlefield, 1998.

BEZAMAT, Gustavo Henrique Vieira. **O constitucionalismo liberal norte-americano no controle de constitucionalidade das leis: uma análise dos debates judiciais a respeito da liberdade contratual e propriedade privada na Era Lochner (1897-1937)**. MISES: *Interdisciplinary Journal of Philosophy Law and Economics*, São Paulo, v. 10, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.30800/mises.2022.v10.1435>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.

BOXER, Charles. **O império marítimo português 1415-1825**. Trad. Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3369832/mod_resource/content/0/BOXER%2C%20C%20R%20-%20O%20Império%20Marítimo%20Português%20-%20Cap.%202.pdf. Acesso em: 22/03/2024.

Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. Secretaria-Geral da Presidência, ed. **Constituição do Brasil de 1967 (anais)**. Brasília, 1969. 4v. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdfdigitalizado/Anais_Republica/1967/1967%20Livro%206.pdf. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1824). Lex: **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. ACESSE NO SITE DO PLANALTO E COLOCA AQUI A DATA DE ACESSO.

BRASIL. Constituição (1891). Lex: **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de fevereiro de 1891. ACESSE NO SITE DO PLANALTO E COLOCA AQUI A DATA DE ACESSO.

BRASIL. Constituição (1934). Lex: **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso

em: 15 mar. 2024

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso

em: 15 mar. 2024

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso

em: 15 mar. 2024

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:

15 mar. 2024.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão, et al. **Constituições brasileira 1967**. 3. ed. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137603/Constituicoes_Brasileiras_v6_1967.pdf?sequence=9&isAllowed=y. Acesso em 21 mar 2024.

COSTA, C. J. et al. **História do Direito Português no período das Ordenações Reais**. Anais do V Congresso Internacional de História, 2011, pp. 2191-2198. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/153.pdf>. Acesso em: 15 de março de 2024.

COSTA, Mário Júlio de Almeida et al. Coordenação editorial: Fundação Calouste Gulbenkian. **História do Direito Português no período das Ordenações Reais**. 1998. Disponível em https://purl.pt/37897/sc-92038-v_5_master/sc-92038-v/sc-92038-v_PDF/sc-92038-v_0000.pdf. Acesso em: 22/03/2024

ESPINOSA, Danielle Sales Echaiz. **A doutrina do mínimo existencial**. Interfaces Científicas - Humanas e Sociais, Aracaju, v.6, n.1, p. 101-112, jun. 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Hum_v.6_n.1.10.pdf. Acesso em: 05 abr. 2024

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1994.

FARIA, L. G. P.; SANTOS, A. S. A. **Os projetos de abolição de Joaquim Nabuco e Luís Gama Sales Augusto dos Santos**. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/exitus/v10/2237-9460-exitus-10-e020078.pdf>. Acesso em: 15 de mar. 2024.

FERNANDES, RÊGO, **História do Direito Português**, Lisboa; 1941. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/3597.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024

GAUDEMET, Jean; BASDEVANT-GAUDEMET, Brigitte. **Introduction**

historique au droit:XIII-XX siècle. 3. ed. Paris: L.G.D.J., 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496956/000983388.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 mar. 2024.

GLENDON, Mary Ann; CAROZZA, Paolo G.; PICKER, Colin B. **Comparative legal traditions: texts, materials and cases on western law.** St. Paul: Thomson/West, 2007. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496956/000983388.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 mar. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito das obrigações** - volume 6 - tomo I : parte especial : contratos. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção sinopses jurídicas; v. 6, t. 1).

GOLDWIN, Robert. **Locke's State of Nature in Political Society. The Western Political Quarterly**, vol. 29, nº 1, março de 1976, pp. 126–135. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/191226>. Acesso em: 15 mar. 2024.

GOMES, Adriana. **As antinomias nas normas jurídicas da Primeira República: do cerceamento da prática do espiritismo e à concessão da liberdade religiosa através de habeas corpus.** *Sacrilegens*, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 135–151, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/sacrilegens/article/view/26913>. Acesso em: 15 mar. 2024.

GRASPON, J. **Revolução Francesa e o Iluminismo.** 6. ed. São Paulo: Editora Contexto, [s.d.]. v. 2.

HAYEK, F.A. **A constituição da liberdade**; tradução de Pedro Elói Duarte. São Paulo: Avis Rara, 2022.

HECK, J. N. (2002). **O Estado Natural e a verdadeira Liberdade do Súdito em TH. Hobbes.** Veritas (Porto Alegre). Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-6746.2002.4.34897>. Acesso em: 15 mar. 2024.

HOBBS de Malmesbury, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.

HOBBSAWN, E. **Era dos Extremos – O Breve Século XX 1914-1991.** São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

HUME, David. **História da Inglaterra: da invasão de Júlio César à Revolução de 1688,** 1989. Disponível em: https://www.academia.edu/42057860/Historia_de_Inglaterra_David_Hume. Acesso: 22/03/2024

KJELLÉN, Bo. **As leis constitucionais da Suécia e o desenvolvimento político do país.** *Revista de Direito Público e Ciência Política*, Universidade de Estocolmo, Rio de Janeiro, vol. IV, n. 1, janeiro/abril de 1996. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rdpcp/article/download/59298/57733/125450>. Acesso em: 05 abr. 2024.

JUSTO, António Santos. **A influência do Direito Português na Formação do Direito Brasileiro.** Coimbra?. 2008. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/217/241/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

LIMA, Oliveira. **O Império do Brasil, 1927?.** Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/2991>. Acesso em: 18 mar. 2024.

LE GOFF, Jacques. **Uma Longa Idade Média.** tradução Marcos de Castro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7633846/mod_resource/content/1/Le%

20Goff%2C%20Jaques%20%20Uma%20Longa%20Idade%20M%C3%A9dia%20%28170%20-270%29.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. Tradução de Alex Marins. Pretrópolis, Editora Vozes. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/locke-john-segundo-tratado-sobre-o-gov-civil.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

LOCRÉ, J. **Esprit du code de commerce**. Paris: Garnery, 1829. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k6381053k/f601.item>. Acesso em: 15 mar. 2024.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933**. Brasília, 2010. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/188/ril_v47_n188_p93.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.

MACIEL, José Fábio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/39328707/MANUAL_DE_DIREITO_CONSTITUCIONAL_NATHALIA_MASSON. Acesso em: 05 abr. 2024.

MCLEAN, Iain; MCMILLAN, Alistair. **The concise Oxford dictionary of politics**. 3rd ed. Oxford: Oxford University Press, 2009. ISBN 9780199207800. OCLC 173498589. Disponível em: <https://search.worldcat.org/pt/title/The-concise-Oxford-dictionary-of-politics/oclc/173498589>. Acesso em: 15 mar. 2024.

MIRANDA, Jorge. **O Constitucionalismo Liberal luso-brasileiro**. Lisboa: Comissão Nacional para as comemorações dos Descobrimentos Portugueses (Col. Outras Margens), 2001. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3917309/mod_resource/content/2/Jorge e%20Miranda%20-%20lusófonos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3917309/mod_resource/content/2/Jorge%20Miranda%20-%20lusófonos.pdf). Acesso em: 15 mar. 2024.

MISES, Ludwig Von. **Intervencionismo**. São Paulo: Editora LVM, 2018.

MONTESQUIEU, C.S. **O Espírito das Leis**. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NASPOLINI, Rodrigo Benedet. **As primeiras faculdades de direito: São Paulo e Recife**. 2008. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29120-29138-1-PB.pdf>. Acesso em: 14 de mar. 2024.

NETO, Eugênio Facchini. **Code Civil francês; Gênese e difusão de um modelo**, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496956/000983388.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 mar. 2024.

NUNES, A. J. A. **A filosofia social de Adam Smith**. Prim Facie, [S. l.], v. 4, n. 6, p. 5–41, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/4503>. Acesso em: 15 mar. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. ISBN 978-85-309-5462-8. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2024.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições brasileira 1824**. 3. ed. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf. Acesso em 18 mar 2024.

PAIM, Antônio. **Evolução Histórica do Liberalismo**. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1987.

PINTO, João José Jr. **Curso Elementar de Direito Romano**. Biblioteca do Supremo Tribunal Federal, 1888, Pernambuco. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/47474/pdf/47474.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

PORTO, Walter Costa. **Constituições brasileiras 1937**. 3. ed. Brasília, 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137571/Constituicoes_Brasileiras_v4_1937.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

PRETTO, Pedro Siqueira De; PRETTO, Renato Siqueira De. **O Código Civil de 1916 e sua convivência com a Constituição de 1988**. 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc03.pdf?d=636808302468299681>. Acesso em: 04 abr. 2024

RECKZIEGEL, Janaína; FABRO, Roni Edson. **Autonomia da Vontade e Autonomia Privada no Sistema Jurídico Brasileiro**. *Revista de Direito Brasileira*, [S.l.], v. 8, n. 4, p. 161-177, ago. 2015. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2888>>. Acesso em: 06 abr. 2024. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2014.v8i4.2888>.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social: ou Princípios do Direito Político**. SÃO PAULO: Martin Claret, 2005, 128. Disponível em: <https://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>. Acesso em: 22/03/2024

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do Direito português**. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/8299>. Acesso em: 15 mar. 2024.

SOARES, Livia Ferreira Maioli. **Os estados liberal e social e as constituições brasileiras no tocante à ordem econômica**. Confluências, vol. 13, n. 2, PPGSD-UFF, Niterói, novembro de 2012, pp. 110-130. ISSN 1678-7145. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/download/34389/19790/115485>. Acesso em: 05 abr. 2024.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. Volume I. Coleção Os Economistas. Editora Nova Cultural Ltda., 1996. Disponível em: <https://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/Autores/Smith,%20Adam/A%20Riqueza%20das%20Nações,%20Investigação%20Sobre%20Sua%20Natureza%20e%20Suas%20Causas%20-%20Vol.%20I.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

SOUZA, Ney. **Catolicismo, sociedade e teologia no Brasil Império**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/23290/23290.PDFAtualidade>. Acesso em: 15 mar. 2024.

TELES FILHO, E. F. **Eusébio de Queiroz e o Direito: um discurso sobre a Lei n. 581 de 4 de setembro de 1850**. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/403/395/823>. Acesso em: 15 mar. 2024.

VENÂNCIO Filho, Alberto. **A elaboração do Código Comercial de 1850**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7527455/mod_folder/content/0/VENANCIO%20FILHO%20C%20Alberto.%20A%20elaboração%20do%20Código%20Comercial%20de%201850.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.

VIEIRA, Vanderson Roberto; ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **O sistema**

clássico da teoria do delito - a análise da teoria causal-naturalista da ação e da teoria psicológica da culpabilidade. 2017. Disponível em:https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170725104435.pdf.

Acesso em: 05 abr. 2024